



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 359, de 2007)

*Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	.....
- Medida Provisória original .....	.....
- Mensagem do Presidente da República nº 143, de 2007 .....	.....
- Exposição de Motivos nº 55/2007, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social .....	.....
- Ofício nº 142/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	.....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Vilson Covatti (PP-RS) .....	.....
- Nota Técnica nº 13/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados .....	.....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	.....
- Ato do Presidente do Congresso nº 33, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória .....	.....
- Legislação citada .....	.....

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15, DE 2007**  
**(Proveniente da Medida Provisória n° 359, de 2007)**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

"Art. 3º-A Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica

Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais)."

Art. 2º Os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 15 e 16 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

- a) Agente de Serviços Diversos;
- b) Técnico de Serviços Diversos; ou
- c) Técnico do Seguro Social;

..... " (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

S 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada

ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....  
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revisitas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da 1<sup>a</sup> (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (NR)

"Art. 15. ....

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

a) (revogada);

b) (revogada);

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período." (NR)

"Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

..... "(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B, 20-A e 21-A:

"Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições

gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social."

"Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento."

"Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS."

"Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente."

Art. 4º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2008, o Anexo IV da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 6º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, instituída pelo art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 8º Os arts. 76-A, 92 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76-A. ....  
§ 1º .....  
.....  
III - .....  
a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;  
b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.  
..... " (NR)  
"Art. 92. ....  
.....

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição." (NR)

"Art. 98. ....

.....  
.....  
§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei." (NR)

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 12. ....

.....  
.....  
§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do caput do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas Carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

§ 6º Os servidores cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a

contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para cumprimento do disposto no § 5º deste artigo, o qual também disporá sobre a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelo art. 21 desta Lei;  
II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 19 de março de 2007; e

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no final do inciso II deste parágrafo.

§ 8º A Lei a que se refere o § 5º deste artigo também disporá sobre as Carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 10. O inciso I do caput do art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ....

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

....." (NR)

Art. 11. O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 12. Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ....

.....

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

....." (NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º desta Lei e para os integrantes referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei, nos limites do regulamento desta Lei." (NR)

Art. 13. O caput do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

....." (NR)

Art. 14. O caput do art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

....." (NR)

Art. 15. Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, lotados no INSS na data de edição desta Lei que não tenham sido alcançados por aquele dispositivo serão enquadrados na Carreira de Seguro Social, mediante opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da

vigência desta Lei, observadas as condições por esta estabelecidas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 2007, no tocante ao art. 2º e inciso III do art. 17 desta Lei; e

II - a partir de 1º de maio de 2007, no tocante ao art. 11 desta Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

II - os arts. 12 e 14 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

III - o art. 4º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004;

IV - a partir de 1º de julho de 2008:

a) o caput do art. 17 e o art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

b) o art. 3º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

V - a partir de 2 de maio de 2007:

a) o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

c) o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

d) os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do caput do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005; e

e) o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

## ANEXO I

(Decreto nº 10.247, de 17 de maio de 2004)

### AGRUPAMENTO DE CARGOS

#### a) Campos de Nível Auxiliar

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURADE SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434169	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434163	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessário à execução das atividades de todas as unidades do INSS. Compreendendo a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos de conservação e transferência de bens, bem assim outras atividades de menor natureza ou grau de complexidade, inerentes às competências do INSS.
434164	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434170	MENSAGEIRO		

#### b) Campos de Nível Intermediário

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURADE SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS

434151	AGENTE DE PORTARIA		
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434064	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos serviços em suas unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

Tabela II

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS

434076	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS		
434075	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
434074 434162	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	TÉCNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de apoio técnico operacional necessárias a garantir a execução dos trabalhos de todos as unidades organizacionais do INSS, inclusive realização de serviços externos; atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências da INSS.
434072	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA		
434073	ARTÍFICE DE MECÂNICA		

Tabela III

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS

434077	AGENTE ADMINISTRATIVO	
434158	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
434121	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
434102	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
434103	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
434113	ESCRITURÁRIO	
434109	SECRETÁRIA	
434144	TÉCNICO DE SECRETARIADO	
434159	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	

TÉCNICO DO SEGURO  
SOCIAL

Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais do cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

## ANEXO II

(Anexo VI da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

### TABELA DE VALOR DO PONTO IIA

#### GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	
	IV	
	III	
	II	74,00
	I	
C	V	
	IV	
	III	
	II	12,60
	I	
B	V	
	IV	
	III	
	II	11,90
	I	
A	V	
	IV	
	III	
	II	11,20
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007

ESPECIAL	V	11,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	9,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	9,39
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	9,69
	IV	
	III	
	II	
	I	

c) Cargas de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	4,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	3,80
	IV	
	III	
	II	
	I	

		V	
		IV	
	B	III	
		II	
		I	
		V	
	A	IV	
		III	3.00
		II	
		I	

### ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

(Anexo IV da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	1.037,11
	IV	981,46
	III	926,42
	II	917,20
	I	895,86
C	V	874,83
	IV	864,61
	III	834,98
	II	815,02
	I	797,41
B	V	778,46
	IV	762,01
	III	745,08
	II	729,63
	I	712,69
A	V	697,21
	IV	682,15
	III	599,78
	II	587,53
	I	575,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2008

ESPECIAL	V	763,85
	IV	746,41
	III	696,58
	II	674,73
	I	671,14
C	V	650,40
	IV	630,52
	III	611,44
	II	593,24
	I	575,75
B	V	550,10
	IV	543,10
	III	527,78
	II	513,13
	I	499,09
A	V	485,68
	IV	472,78
	III	420,49
	II	410,30
	I	400,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	Em R\$
ESPECIAL	V	464,46	
	IV	448,32	
	III	432,90	
	II	418,34	
	I	404,45	

C	V	391.25
	IV	378.68
	III	366.75
	II	355.42
	I	344.64
B	V	334.37
	IV	324.63
	III	315.39
	II	306.68
	I	296.22
A	V	290.22
	IV	282.68
	III	258.41
	II	252.28
	I	246.48

# **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL**

## **N.º 359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.615, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

"Art. 3º-A. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais)." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominá-los:

I - os cargos de nível auxiliar; Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

- a) Agente de Serviços Diversos;
- b) Técnico de Serviços Diversos; ou
- c) Assistente Técnico do Seguro Social." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do intervalo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no intervalo considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....  
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (NR)

"Art. 15. ....

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, que não os indicados nos incisos I e II deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período." (NR)

**"Art. 16.** Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**"Art. 5º-A.** Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social." (NR)

**"Art. 5º-B.** As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A serão estabelecidas em regulamento." (NR)

**"Art. 20-A.** Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS." (NR)

**"Art. 21-A.** Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

**Art. 5º** A partir de 1º de julho de 2008, o Anexo IV da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo III desta Medida Provisória.

**Art. 6º** Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESE, instituída pelo art. 17-A da Lei nº 10.855, de 2004.

**Art. 7º** A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

**Parágrafo único.** Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação da tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

**Art. 8º** Os arts. 76-A e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76-A. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
III - .....

a) 2,3% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.” (NR).

“Art. 98. ....

.....  
§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desemponhe atividade prevista nos incisos I, II, do art. 76-A desta Lei.” (NR)

**Art. 9º** O art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data referida no inciso II do art. 51 desta Lei, requerer sua permanência no seu órgão de origem, cabendo à administração manifestar-se sobre o pedido.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (NR)

**Art. 10.** O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

**Art. 11.** O caput do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento." (NR)

Art. 12. O *caput* art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento." (NR)

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 2007, no tocante ao art. 2º e inciso III do art. 14; e

II - a partir de 1º de maio de 2007, no tocante ao art. 10.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

II - os arts. 12 e 14 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

III - o art. 4º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004;

IV - o art. 2º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, na parte que altera o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

V - a partir de 1º de julho de 2008:

a) o *caput* do art. 17 e o art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

b) o art. 3º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

VI - a partir de 2 de maio de 2007:

a) o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

c) o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

d) os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

e) o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

f) os arts. 1º das Leis nºs 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na parte que alteram os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

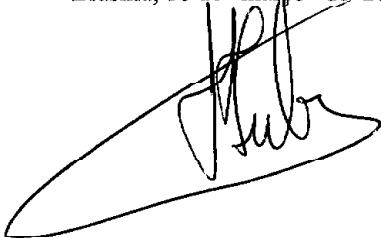
Brasília, 16 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Mensagem nº 143, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, que “Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de março de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over a large, thin-lined oval. The oval is positioned below the date in the text above it.

Brasília, 16 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que “Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências”.

2. Esta proposta de Medida Provisória consiste, em síntese, no agrupamento dos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º da Lei nº 10.855, de 2004, na inclusão de novas diretrizes para o desenvolvimento dos servidores da Carreira do Seguro Social e na alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, com efeitos a partir de 1º de março de 2007; na extinção da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, na alteração da Tabela de Vencimento Básico e na criação da Gratificação de Desempenho Previdenciária - GEP, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

3. A presente proposta é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos e tem por foco a correção das distorções hoje existentes quanto à relatividade das remunerações praticadas no serviço público federal, considerada a disponibilidade orçamentário-financeira e, quando aplicável, os referenciais de mercado, e quanto às estruturas de cargos e carreiras, com o objetivo de atrair e reter profissionais qualificados, e de garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços do INSS.

4. Nesse sentido, apresenta propostas de reestruturação da Carreira do Seguro Social no que tange ao desenvolvimento associado à capacitação do servidor, à nova dinâmica de avaliação de desempenho e à concessão de melhoria remuneratória, de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira, a teor do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

5. Em relação ao agrupamento ou à unificação dos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, trata-se de medida necessária, urgente, absolutamente relevante e já determinada pelo art. 5º da Lei nº 10.855, de 2004, em sua redação original, haja vista que a diversidade de cargos que integram a Carreira do Seguro Social tem gerado conflitos internos de gestão e comprometido os novos padrões de qualidade de atendimento almejados.

6. A jurisprudência sobre o assunto tem apontado a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, .

remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais.

7. Nesse sentido, com vistas a assegurar a continuidade do processo de reestruturação organizacional e modernização do INSS e a garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços, propõe-se que, conforme Anexo I do Projeto de Lei, quatro cargos de nível auxiliar sejam agrupados em um único cargo, com nova denominação, e dezoito cargos de nível intermediário sejam agrupados em três outros cargos, também com nova denominação, observados os critérios e requisitos estabelecidos para a nova classificação desses cargos, com redução da quantidade de denominações hoje existentes.

8. Em relação, especificamente, ao cargo de Técnico Previdenciário, originário da Carreira Previdenciária, que hoje integra a Carreira do Seguro Social, o seu agrupamento no cargo de Assistente Técnico do Seguro Social, conforme Tabela III, do Anexo I, da Medida Provisória, atende aos requisitos de compatibilidade remuneratória, afinidade de atribuições e nível de escolaridade exigidos em concurso.

9. Observe-se que a descrição das atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, na forma como está definida no inciso II art. 6º da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003: “suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS”, apenas em parte condiz com as atividades realizadas pelo Técnico Previdenciário, uma vez que não há exigência de formação específica, cursos de especialização ou de nível técnico para a execução das tarefas inerentes ao cargo. A única exigência para ingresso é a escolaridade de nível intermediário. Diante do exposto, verifica-se que o termo “especializado” pode ser interpretado como “específico” no que concerne às atividades de competência do INSS e que, portanto, as atribuições efetivamente exercidas e requeridas dos ocupantes deste cargo são idênticas às dos demais cargos a serem agrupados com a denominação de Assistente Técnico do Seguro Social.

10. Por oportuno, registre-se que a implementação dessa proposição importará em ganhos bastante significativos para a Administração na medida em que aponta para a melhoria da racionalização das atividades desempenhadas pelo INSS, o que atende ao princípio da eficiência, art. 37 da Constituição Federal, a ser observado pela administração pública; pacifica conflitos internos e promove, mediante o estabelecimento em dispositivo legal, a atualização das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos relacionados no Anexo I da Medida Provisória, em decorrência dos avanços tecnológicos, incompatíveis com as originalmente estabelecidas, muitas das quais remontam à década de 1970.

11. Ressalte-se, ainda, a importância da atualização da denominação do cargo de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário, integrante da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, na referida proposta, passa a denominar-se Analista do Seguro Social. Tal alteração faz-se necessária para adequar a denominação do cargo à da Carreira a que efetivamente pertence. Dessa forma, o cargo de Analista Previdenciário fará parte tão somente da Carreira Previdenciária.

12. Para efeito de desenvolvimento na carreira, novos critérios são propostos: a progressão funcional ocorrerá por mérito profissional, na qual haverá aumento do interstício mínimo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a inclusão da avaliação de

desempenho individual como requisitos; a promoção ocorrerá por mérito profissional e por capacitação, na qual também haverá aumento do interstício mínimo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, e são incluídas a avaliação de desempenho e a participação em eventos de capacitação como requisitos.

13. Esses critérios objetivam garantir maior profissionalização, vincular o desenvolvimento ao desempenho efetivo, adquirir novas competências profissionais pela capacitação permanente do servidor e, com isso, melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

14. Por oportuno, torna-se importante esclarecer que a proposta de alongamento dos interstícios visa assegurar perspectiva de desenvolvimento na carreira aos servidores que permanecerem em atividade, adequando-se, assim, à realidade imposta pelas reformas previdenciárias, sobretudo quanto à exigência de maior tempo de permanência em atividade no serviço público, conforme disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005.

15. Em relação à proposta de incremento do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, mediante nova sistemática de concessão com alteração de valores fixos para valores estabelecidos conforme pontuação variável para cada nível e classe, e de desempenho institucional e coletivo, para institucional (até 80 pontos) e individual (até 20 pontos), visa a implementar nova cultura de remuneração vinculada, principalmente, aos resultados das metas institucionais.

16. Em decorrência dessa nova sistemática, a parcela institucional da gratificação estará fortemente relacionada a um conjunto de indicadores de resultados, o que permitirá a formulação de metas que objetivam a redução do tempo de espera do segurado e a redução do custo financeiro consequente do pagamento de correção monetária pelo pagamento de benefício concedido com prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

17. O alcance de metas gradualmente mais desafiadoras dará início a um processo gradual que trará benefícios aos segurados, à medida que reduzir o prazo para concessão dos benefícios e, ao Governo, à medida que reduzir o custo financeiro relativo ao pagamento de correção monetária associado ao atraso na concessão.

18. Ademais, essa medida propiciará reduzir, gradualmente, outro significativo problema hoje enfrentado no INSS: a ação de intermediários para liberação de benefícios, que chegam a “cobrar” por esses serviços o valor relativo ao primeiro pagamento recebido pelo segurado, que engloba todos os valores atrasados corrigidos monetariamente.

19. A parcela individual será utilizada como instrumento de gestão, com identificação de aspectos do desempenho a serem melhorados por meio de oportunidades de capacitação e de aperfeiçoamento profissional, conforme as diretrizes do Decreto nº 5.707, de 23 de setembro de 2006.

20. A nova sistemática de avaliação de desempenho para atribuição da GDASS também passa a alcançar os dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS,

níveis 6 e 5, que exerçam suas atribuições no INSS e que anteriormente percebiam a GDASS em seu valor integral.

21. Nesse sentido, em relação às regras de concessão da GDASS aos servidores da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, propõe-se que:

a) em relação aos cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência, receberão 100% somente da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período, em função do caráter compulsório de que estão revestidas essas cessões;

b) para os servidores que estão em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, a GDASS será calculada com base nas mesmas regras válidas com se estivessem em exercício no INSS; e

c) quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente a avaliação institucional do período.

22. Dessa forma, a percepção da GDASS por esses servidores cedidos tornar-se-á mais próxima da realidade de gestão a que estarão submetidos os servidores no INSS, visando não estabelecer critérios mais vantajosos de concessão da referida gratificação a esses servidores em relação aos que contribuem efetivamente para o alcance dos objetivos daquela Autarquia.

23. A Medida Provisória trata, ainda, da extinção da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; da alteração da Tabela de Vencimento Básico da Carreira do Seguro Social e da criação da Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

24. A GESS foi instituída, a partir de 1º de maio de 2004, pela Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, sendo devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nºs 10.855, de 2004 e 10.355, de 2001, respectivamente. Na proposta de sua extinção foram considerados o aumento do Vencimento Básico da Carreira do Seguro Social, de acordo com o Anexo III do Projeto de Lei, e da Tabela de Pontos de concessão da GDASS, conforme o Anexo II do referido Projeto, ocorrendo, dessa forma, ganhos remuneratórios significativos que justificam a supressão dessa gratificação, dando início ao processo de racionalização (redução) das parcelas remuneratórias que compõem os vencimentos dos cargos integrantes da carreira.

25. A criação da GEP, no mesmo valor da GESS, é necessária na medida em que atende aos servidores da Carreira Previdenciária que deixarão de fazer jus à GESS em razão da proposta de sua extinção, a partir de 1º de julho de 2008, pois não há para essa carreira nenhuma alteração de valores remuneratórios em decorrência da presente proposta.

26. De outra parte, vale consignar que a proposta atende ao Termo de Compromisso, de 27 de setembro de 2005, firmado pelo Governo Federal e pelas entidades representativas dos

servidores do INSS com vistas à concessão de melhoria remuneratória aos mencionados servidores e à reestruturação da carreira.

27. O Sistema de Seguridade Social vem passando por uma reformulação radical. O objetivo de tal reformulação é eliminar a ineficiência no atendimento dos segurados e ainda contribuir para a minoração do déficit previdenciário. As medidas constantes da proposta são parte essencial desse esforço de reestruturação do sistema previdenciário, que é inclusive um dos pontos englobados pelo Plano de Aceleração de Crescimento – PAC. A modernização e melhoria de gestão das estruturas do INSS levarão a uma racionalização dos gastos com a Seguridade Social, necessidade premente em nosso país. Sendo assim, reveste-se de urgência a adoção das disposições constantes da proposta.

28. O impacto da reestruturação da Carreira do Seguro Social para o exercício de 2007 é da ordem de R\$ 376.400.037,00 (trezentos e setenta e seis milhões, quatrocentos mil e trinta e sete reais), para 2008 de R\$ 703.152.888,00 (setecentos e três milhões, cento e cinqüenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais) e para 2009 de R\$ 856.309.144,00 (oitocentos e cinqüenta e seis milhões, trezentos e nove mil, cento e quarenta e quatro reais). Note-se que, em relação à Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, a alteração proposta não causa impactos financeiros.

29. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária - 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas.

30. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a reestruturação da Carreira do Seguro Social alcança 33.892 servidores ativos, 29.830 aposentados e 5.854 instituidores de pensão, totalizando 69.576 beneficiários.

31. Esta Proposta trata, ainda, de necessária alteração da disciplina da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, destinada a retribuir os servidores pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

32. O art. 76-A da Lei nº 8.112/90, inserido pela Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, no inciso III do § 1º definiu o percentual de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal, como valor máximo para pagamento da hora trabalhada apenas para as atividades de instrutoria, e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para as atividades definidas no inciso II, tais como banca examinadora ou comissão de exames orais, elaboração de provas e julgamento de recursos.

33. Propõe-se que a participação em atividades previstas no inciso II, passem a ser remuneradas pelo percentual atribuído à atividade do inciso I do mesmo artigo, levando-se em consideração o alto grau de complexidade das atividades a serem exercidas.

34. A modificação proposta sugere, também, alterar para até um ano o prazo de compensação de carga horária de trabalho e não no mês subsequente, conforme prescrito no inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Justifica-se, para tanto, que o prazo para compensação de horário fixado no inciso II do art. 44, acima citado, é inviável no caso de participação dentro do mesmo mês nas atividades previstas no art. 76-A com duração acima de vinte horas.

35. A proposta inclui, também, a prorrogação do prazo de restituição das Funções Comissionadas Técnicas – FCT, remanejadas para o Ministério da Cultura – MinC e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em face do calendário necessário à realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos, propondo-se estabelecer um novo cronograma para a devolução das referidas FCT, sendo 320 alocadas ao MinC e 370 alocadas ao DNIT, para que sejam restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado o cronograma estabelecido em regulamento.

36. Cumpre-nos esclarecer, finalmente, que os arts. 9º, 10 e 14 contemplam matérias de dispositivos objeto de veto presidencial, incluídas no Projeto de Lei nº 6.272, de 2005, que resultou na Lei nº 11.457, de 15 de março de 2007.

37. Assim, os §§ 4º e 5º da Lei nº 11.457, de 2007, inseridos pelo art. 9º, superam lacunas decorrentes dos vetos ao § 1º do art. 12 da referida Lei, bem assim ao art. 49, possibilitando que os servidores da Previdência Social em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil possam requerer sua permanência no órgão de origem, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens até a vigência da lei que disporá sobre sua situação em caráter definitivo. Esta Lei, que deverá tratar, ainda, da situação dos servidores que se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, titulares de cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e das Carreiras Previdenciária, da Seguridade Social e do Trabalho e do Seguro Social, e da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cujo exercício foi fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.457, de 2007, e dos servidores titulares de cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data de publicação daquela Lei. disciplinará, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores, a situação funcional dos servidores que comporão a força de trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sua elaboração, a ser concluída em breve prazo, permitirá dar solução definitiva e uniforme às diversas situações funcionais existentes no órgão.

38. O art. 10 visa à adequação da redação do art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, considerando o voto oposto à alteração promovida pelo art. 43 da Lei nº 11.457, de 2007, em decorrência de alteração parlamentar que resultaria em aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, contrariando, assim, o art. 63 da Carta Magna. Cumpre observar que do projeto originalmente apresentado pelo Poder Executivo não constavam as regras que redundariam na incorporação de Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) e de *pro labore* aos proventos de aposentadoria e pensões, pelo percentual

máximo devido ao servidor em atividade, as quais foram acrescentados por meio de emendas parlamentares.

39 . Por fim, o art. 14 trata das diversas revogações necessárias. Esclarecemos, contudo, que o inciso VI do referido artigo tem como principal alvo a recuperação parcial do art. 52, I, da Lei nº 11.457, de 2007, objeto de voto presidencial, considerando que este dispositivo trazia a revogação indevida do art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, que dispunha justamente sobre as regras e percentuais para pagamento da Gifa, matéria correlacionada com o seu art. 6º, também objeto de voto. Sua inserção justifica-se em face da necessidade inadiável de harmonizar-se a legislação com as modificações decorrentes da Lei nº 11.457, de 2007, com efeitos revogatórios a contar da data de sua vigência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: *Paulo Bernardo Silva e Nelson Machado*

OF. n. 142/07/PS-GSE

Brasília, 15 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

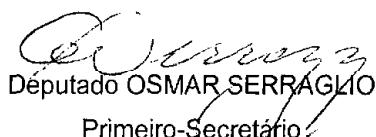
Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2007 (Medida Provisória nº 359/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 08.05.07, que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de Janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## **MPV Nº 359**

<b>Publicação no DO</b>	19-3-2007
<b>Designação da Comissão</b>	20-3-2007 (SF)
<b>Instalação da Comissão</b>	21-3-2007
<b>Emendas</b>	até 25-3-2007 / (7º dia da publicação)
<b>Prazo na Comissão</b>	19-3-2007 a 1º-4-2007 (14º dia)
<b>Remessa do Processo à CD</b>	1º-4-2007
<b>Prazo na CD</b>	de 2-4-2007 a 15-4-2007 (15º ao 28º dia)
<b>Recebimento previsto no SF</b>	15-4-2007
<b>Prazo no SF</b>	16-4-2007 a 29-4-2007 (42º dia)
<b>Se modificado, devolução à CD</b>	29-4-2007
<b>Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD</b>	30-4-2007 a 2-5-2007 (43º ao 45º dia)
<b>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de</b>	3-5-2007 (46º dia)
<b>Prazo final no Congresso</b>	17-5-2007 (60 dias)
<b>Prazo final prorrogado</b>	16-7-2007(*)

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 33, de 2007 – DOU (Seção I) de 9-5-2007.

## **MPV Nº 359**

<b>Votação na Câmara dos Deputados</b>	8-5-2007
<b>Leitura no Senado Federal</b>	
<b>Votação no Senado Federal</b>	

**Emendas apresentadas perante a Comissão Mista**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	079; 080; 081; 082; 090; 091.
Deputado Arnaldo Faria de Sá	032; 037; 039; 052; 054; 067; 071; 072; 083; 084; 085; 093.
Deputado Carlos Santana	018.
Deputado Chico Alencar	008; 013; 026; 099.
Deputado Eduardo Barbosa	014.
Deputado Eduardo Valverde	096; 097; 098.
Deputado Fernando Coruja	005; 007.
Senador Geraldo Mesquita Júnior	035; 042; 058; 066; 074; 078.
Deputado Ivan Valente	051; 065.
Deputada Jô Moraes	006; 009; 020; 105.
Deputado João Dado	029; 033; 034; 036; 040; 041; 043; 047; 069; 075; 086; 087.
Deputado Luiz Carlos Busato	073; 094.
Deputado Luiz Carlos Hauly	102.
Deputado Marco Maia	070; 088; 092.

<b>Deputado Mauro Nazif</b>	004; 095.
<b>Deputado Mussa Demes</b>	031; 038; 050; 063; 064
<b>Deputado Onyx Lorenzoni</b>	003; 012.
<b>Deputado Pedro Novais</b>	056; 068.
<b>Deputado Ricardo Izar</b>	010; 019; 023; 025; 028
<b>Deputado Rocha Loures</b>	057.
<b>Deputado Rodrigo Rollemberg</b>	048.
<b>Deputado Sérgio Moraes</b>	001.
<b>Deputado Sérgio Petecão</b>	015; 030; 045; 046; 049; 055; 077; 104; 106; 107; 108
<b>Deputado Tadeu Filippelli</b>	112; 113.
<b>Deputado Tarcísio Zimmermann</b>	017; 060; 061; 063; 076; 089; 109; 110; 111
<b>Senador Valdir Raupp</b>	002; 011; 021; 022; 024; 027.
<b>Deputado Vilson Covatti</b>	016; 044; 059; 062; 100; 101; 103.

**SSACM  
TOTAL DE EMENDAS: 113**

**MPV - 359**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00001**

<b>data</b> 22/03/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória n.º 359, de 16 de março de 2007.</b>			
<b>autor</b> <b>Deputado Sérgio Moraes</b>				
<b>n.º do promotor</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. * Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**MEDIDA PROVISÓRIA 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Altera as Leis nºs 10.355, de 28 de dezembro de 2001, 10.593, de 19 de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão "Assistente" da alínea c, do inciso II do art. 5º da Lei 10.855, de 2004, alterada pelo art.2º da Medida Provisória 359, de 2007:

"Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I- os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II- os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;

b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Técnico de Seguro Social. (NR)"

## **Justificação**

Quando foi criada a carreira do Seguro Social, através da Lei 10.855 de 2004, os servidores foram instados à assinarem um termo de opção que os inseriria nessa carreira. Pois bem, essa carreira apresentada aos servidores possuía apenas dois cargos, quais sejam “Técnico Previdenciário” e “Analista Previdenciário”. Com isso, esses servidores não poderiam ter outra denominação que não as que a Lei previa.

A inclusão da expressão “Assistente” é mais uma tentativa de desvalorizar o servidor, desconsiderando completamente a complexidade do seu trabalho e das suas atribuições, de fato.

O Art. 5º da Lei 10.885 trazia em sua redação original a afirmação de que “o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos.”

Pois bem, isso jamais foi feito, quase três anos se passaram e agora o Governo tenta fazer através de medida provisória, promovendo essa reclassificação, de forma absolutamente prejudicial aos servidores.

A Lei 10297 de 15 de dezembro de 2004 mudou a redação do artigo art. 5º acabando com o prazo previsto para a reclassificação, dispondo apenas que “Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos.”

Ocorre que como mencionamos, os servidores, quando assinaram o termo de opção, o fizeram com o compromisso do governo de que a reclassificação se daria em até 90 dias após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003.

Não se pode, nesse momento, alterar completamente a nomenclatura do cargo reduzindo a sua importância a “assistentes” sem que os servidores sejam consultados sobre isso. Nesse momento, com essa nomenclatura de “Assistente”, a Lei estaria retroagindo em prejuízo, o que é inaceitável.

Sala da Comissão, 22 de março de 2007.

PARLAMENTAR

**MPV - 359**

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007**

**00002**

*Emenda Supressiva à Medida  
Provisória nº 359, de 10 de março de  
2007.*

Suprime-se a expressão "Assistente", contida no art. 2º da presente Medida Provisória, que dá nova redação a alínea c) do inciso II ao artigo 5º da Lei 10855 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I - ....

II - ....

a) ....

b) ....

c) Técnico do Seguro Social.

#### **Justificação**

Quando foi criada a Carreira do Seguro Social, através da Lei 10855 de 2004, os servidores foram instados à assinarem um termo de opção que os inseriria nessa Carreira. Pois bem, essa Carreira apresentada aos servidores possuía apenas dois cargos, quais sejam "Técnico Previdenciário" e "Analista Previdenciário". Com isso, esses servidores não poderiam ter outra denominação que não as que a Lei previa, isso é óbvio e lógico.

A inclusão da expressão "Assistente" é mais uma tentativa de desvalorizar o servidor, desconsiderando completamente a complexidade do seu trabalho e das suas atribuições, de fato.

O Art. 5º da Lei 10885 trazia em sua redação original a afirmação de que "o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos."

Pois bem, isso jamais foi feito, quase três anos se passaram e agora o Governo tenta fazer através de medida provisória, promovendo essa reclassificação, de forma absolutamente prejudicial aos servidores.

A Lei 10997 de 15 de dezembro de 2004 mudou a redação do artigo Art. 5º acabando com o prazo previsto para a reclassificação, dispondo apenas que Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos Incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos."

Ocorre que como mencionamos, os servidores, quando assinaram o termo de opção, o fizeram com o compromisso do governo de que a reclassificação se daria em até 90 dias após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003.

Não se pode, nesse momento, alterar completamente a nomenclatura do cargo reduzindo a sua importância a "assistentes" sem que os servidores sejam consultados sobre isso.

Nesse momento, com essa nomenclatura de "Assistente", a Lei estaria retroagindo em prejuízo, o que é inaceitável.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em



Valdir Raupp  
Senador

MPV - 359

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>data</i>	Proposição Medida Provisória nº 359/07			
autor: <b>Deputado CIN, X LUREZIANI</b>			Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Substitui-se a expressão "de 2008" por "de 2007" no Art. 3º da Lei nº 10.355, de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 359, de 2007.</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>É indiscutível o arrocho salarial a que foram submetidos os servidores públicos nos últimos anos, em especial os aposentados e pensionistas, cujos seus vencimentos não só deixaram de ser reajustados, mas principalmente gratificações que obtiveram ao longo de sua vida funcional foram subtraídas de seus contra cheques, a exemplo das vantagens pessoais. O Governo apesar de relutar em conceder benefícios aos servidores integrantes da Carreira da Previdência Social, o faz de modo a só surtir efeitos financeiros a partir de julho de 2008.</p> <p>Portanto, a presente emenda pretende amenizar a situação desses servidores públicos federais, impondo que a Gratificação Específica Previdenciária – GEP, ora criada, seja instituída a partir de julho do corrente ano, por ser medida de inteira justiça.</p>				

MPV - 359

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/03/2007

Proposição: MP 359/07

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Nº Prontuário: 046

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva/Global

Página: 01

Artigos: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se à alínea "a" do inciso I do § 1º, à alínea "a" do inciso II e ao *caput* do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, constante no art. 2º da MP 359, de 2007, as seguintes redações:

2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

§1º .....

.....

I - .....

.....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II - .....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II deste artigo, será:

.....

Assinatura

JUSTIFICACÃO

Ao alongar o intervalo mínimo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para efeito de promoção pessoal, ao invés de assegurar perspectiva de desenvolvimento na carreira dos servidores que permanecerem em atividade, como argumenta a Exposição de Motivos da Medida Provisória em questão, irá, ao contrário, desestimular o servidor, na medida em que o atingimento do topo da carreira aumentará 50%, forçando-o a ficar mais tempo no mesmo patrão.

Assinatura

A handwritten signature consisting of a stylized 'M' followed by a 'J' and a period.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 359, DE 2007                    00005**

*Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**EMENDA N.º**

Suprime-se o inciso I, do art. 15 da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 359, de 16 de março de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente fazem jus a GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) em alguns casos específicos, de acordo com a Lei n.º 10.855/2004. Pelo texto original, todos os servidores da Carreira do Seguro Social são submetidos a avaliações individuais e, somente em casos excepcionais, receberão os valores máximos da referida gratificação.

De outro modo, esta Medida Provisória criará um privilégio aos servidores do Serviço Social quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência. Nesse caso, segundo a modificação trazida pela MP 359, a GDASS deixará de ser calculada com base nas mesmas regras válidas como se o servidor estivesse em exercício no órgão cedente, conforme previa a Lei n.º 10.855/04, para receber, sem necessidade de avaliação, o equivalente à totalidade dos pontos da parcela individual.

O que objetivamos com esta Emenda à MP 359 é, portanto, retomar o texto original da Lei n.º 10.855/2004, a fim de tratar todos os servidores da Carreira do Seguro Social de modo isonômico.

Sala da Comissão, em                    março de 2007.

  
**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007 **MPV - 359**

**00006**

*Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007.*

Suprime-se a expressão "Assistente" contida no art. 2º da presente Medida Provisória, que dá nova redação à alínea c) do inciso II ao artigo 5º da Lei 10855 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I - .....

II - .....

a) .....

b) .....

c) Técnico do Seguro Social.

**Justificação**

Quando foi criada a Carreira do Seguro Social, através da Lei 10855 de 2004, os servidores foram instados à assinarem um termo de opção que os inseriria nessa Carreira. Pois bem, essa Carreira apresentada aos servidores possuía apenas dois cargos, quais sejam "Técnico Previdenciário" e "Analista Previdenciário". Com isso, esses servidores não poderiam ter outra denominação que não as que a Lei previa, isso é óbvio e lógico.

A inclusão da expressão "Assistente" é mais uma tentativa de desvalorizar o servidor, desconsiderando completamente a complexidade do seu trabalho e das suas atribuições, de fato.

O Art. 5º da Lei 10885 trazia em sua redação original a afirmação de que "o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos."

Pois bem, isso jamais foi feito, quase três anos se passaram e agora o Governo tenta fazer através de medida provisória, promovendo essa reclassificação, de forma absolutamente prejudicial aos servidores.

A Lei 10997 de 15 de dezembro de 2004 mudou a redação do artigo Art. 5º acabando com o prazo previsto para a reclassificação, dispondo apenas que Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos."

Ocorre que como mencionamos, os servidores, quando assinaram o termo de opção, o fizeram com o compromisso do governo de que a reclassificação se daria em até 90 dias após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003.

Não se pode, nesse momento, alterar completamente a nomenclatura do cargo reduzindo a sua importância a "assistentes" sem que os servidores sejam consultados sobre isso.

Nesse momento, com essa nomenclatura de "Assistente", a Lei estaria retroagindo em prejuízo, o que é inaceitável.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em

  
Jo Moraes  
Deputada Federal

**MPV - 359**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 359, DE 2007**

**00007**

*Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**EMENDA N.º**

Dé-se aos incisos I e II, do art. 16 da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 359, de 16 de março de 2007, a seguinte redação:

“I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, não podendo nunca ser inferior ao valor de pontos constante do inciso I deste artigo.”

## **JUSTIFICATIVA**

Muitos dos reajustes a categorias de servidores públicos federais não são repassados de forma justa aos aposentados e pensionistas. Sem embargo, não pode um aposentado ou pensionista receber muito aquém quando comparado ao servidor da ativa da mesma carreira.

Desse modo, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória n.º 359 com o intuito de corrigir, em alguma medida, uma disparidade que vem prejudicando sobremaneira os aposentados e os pensionistas de que trata esta MP. Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em      março de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC

MPV - 359

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
26/03/2007

proposição  
Medida Provisória nº 359, de 2007.

autor  
**Poder Executivo**

nº do protocolo

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva < Substitutiva global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Altera as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1<sup>o</sup> de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Suprime-se o artigo 20-A acrescido à lei nº 10.855/2004 pelo artigo 3º da medida provisória 359, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória acresce o artigo 20-A à Lei nº 10.855/2004, vedando futuras redistribuições de servidores para o INSS e dele para outros órgãos da Administração Pública, medida que se afigura absolutamente sem sentido, pois "aprisiona" os servidores no INSS, impossibilitando seu aproveitamento em outros órgãos, em prejuízo deles e da própria Administração Pública, o mesmo se podendo dizer com a parte que veda a redistribuição de servidores para o INSS.

Sala da Sessão, 26 março de 2007.

*Chico Alencar*

PARLAMENTAR

Deputado CHICO ALENCAR  
Líder do PSOL

**MPV - 359**

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007**

**00009**

*Emenda Supressiva à Medida  
Provisória nº 359, de 16 de março de  
2007, suprimindo o Art. 3º.*

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.

#### **Justificação**

O presente artigo modifica completamente a Lei 10855 trazendo sérios e irreversíveis prejuízos a todos os servidores inseridos na Carreira do Seguro Social.

Os artigos que essa emenda pretende inserir na Lei 10855 de 2004 são inaceitáveis e retrógrados, pois desconsidera o termo de opção assinado por todos os servidores que optaram por serem inseridos nessa Carreira.

O "Art. 20-A", inserido no artigo 3º que estamos propondo a supressão tem como objetivo perverso e nefasto à proibição da redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, ora, a redistribuição dos servidores da Carreira do Seguro Social, que estavam com o "exercício fixado" na Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil acaba de ser aprovada por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal e hoje está inserida no texto da Lei 11.467, de 16 de março de 2006, o Poder Executivo precisa respeitar os servidores e principalmente o Parlamento, esse sim um Poder Legislativo, suas decisões são legítimas e não podem sofrer mutilações através de Medidas Provisórias.

O artigo que pretendemos suprimir fere o princípio da irretroatividade das leis que lembra imediatamente a noção de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em respeito às suas realizações e aos seus feitos.

Este princípio acompanha o homem desde o início de sua história jurídica e está profundamente incrustado na consciência de todos os povos, desde a mais remota antiguidade como um monumento perene e universal.

As alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, pois, se assim for, a estabilidade estará sofrendo um golpe mortal e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos e a mais ferrenha ditadura, qualquer que seja o disfarce.

Esta não constitui mero apêndice jurídico ou enfeite que se pode usar ou não, dependendo do momento, e dos humores do legislador ou de eventual governante. Razões de Estado também não podem ser invocados, sob pena de se massacrar a democracia e por em risco os súditos. Infelizes e nefastas experiências, neste sentido, não faltam, com consequências de todos conhecidas. Não há meia democracia. Ou ela existe plenamente ou será mero farrapo ou pernicioso e perverso engodo.

Direito adquirido é, o resultado advindo do que dispõe a lei ou de fato apto, e que ingressou ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito), isto é, o constituído, de forma definitiva, em conformidade com a lei vigente no momento de sua constituição, incorporando-se, definitivamente, ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito).

É, assim, o patrimônio indisponível da pessoa; é ponto pacífico que o direito não se destina a prestar culto à ideia de justiça, senão e precipuamente para dar segurança e certeza à vida em sociedade, já que, sendo segurança o valor essencial, sem ela inexiste o Direito.

Esse emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em

  
Jô Moreira

Deputada Federal

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007 MPV - 359**

**00010**

*Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, suprimindo o Art. 3º.*

**Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.**

**Justificação**

O presente artigo modifica completamente a Lei 10855 trazendo sérios e irreversíveis prejuízos a todos os servidores inseridos na Carreira do Seguro Social.

Os artigos que essa emenda pretende inserir na Lei 10855 de 2004 são inaceitáveis e retrógrados, pois desconsidera o termo de opção assinado por todos os servidores que optaram por serem inseridos nessa Carreira.

O "Art. 20-A", inserido no artigo 3º que estamos propondo a supressão tem como objetivo perverso e nefasto à proibição da redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, ora, a redistribuição dos servidores da Carreira do Seguro Social, que estavam com o "exercício fixado" na Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil acaba de ser aprovada por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal e hoje está inserida no texto da Lei 11.457, de 16 de março de 2006, o Poder Executivo precisa respeitar os servidores e principalmente o Parlamento, esse sim um Poder Legislativo, suas decisões são legítimas e não podem sofrer mutilações através de Medidas Provisórias.

O artigo que pretendemos suprimir fere o princípio da irretroatividade das leis que lembra imediatamente a noção de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em respeito às suas realizações e aos seus feitos.

Este princípio acompanha o homem desde o inicio de sua história jurídica e está profundamente incrustado na consciência de todos os povos, desde a mais remota antiguidade como um monumento perene e universal.

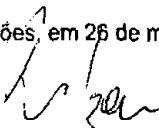
As alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, pois, se assim for, a estabilidade estará sofrendo um golpe mortal e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos e a mais ferrenha ditadura, qualquer que seja o disfarce.

Esta não constitui mero apanágio jurídico ou enfeite que se pode usar ou não, dependendo do momento e dos humores do legislador ou de eventual governante. Razões de Estado também não podem ser invocados, sob pena de se massacrar a democracia e por em risco os súditos. Infelizes e nefastas experiências, neste sentido, não faltam, com consequências de todos conhecidas. Não há meia democracia. Ou ela existe plenamente ou será mero farrapo ou pernicioso e perverso engodo.

Direito adquirido é, o resultado advindo do que dispõe a lei ou de fato apto, e que ingressou ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito), isto é, o constituído, de forma definitiva, em conformidade com a lei vigente no momento de sua constituição, incorporando-se, definitivamente, ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito).

É, assim, o patrimônio indisponível da pessoa; é ponto pacífico que o direito não se destina a prestar culto à idéia de justiça, senão e precipuamente para dar segurança e certeza à vida em sociedade, já que, sendo segurança o valor essencial, sem ela inexiste o Direito.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2007.



Ricardo Izar

DEPUTADO FEDERAL

*Emenda Supressiva à Medida  
Provisória nº 359, de 16 de março de  
2007, suprimindo o Art. 3º.*

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.

#### **Justificação**

O presente artigo modifica completamente a Lei 10855 trazendo sérios e irreversíveis prejuízos a todos os servidores inseridos na Carreira do Seguro Social.

Os artigos que essa emenda pretende inserir na Lei 10855 de 2004 são inaceitáveis e retrógrados, pois desconsidera o termo de opção assinado por todos os servidores que optaram por serem inseridos nessa Carreira.

O "Art. 20-A", inserido no artigo 3º que estamos propondo a supressão tem como objetivo perverso e nefasto à proibição da redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, ora, a redistribuição dos servidores da Carreira do Seguro Social, que estavam com o "exercício fixado" na Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil acaba de ser aprovada por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal e hoje está inserida no texto da Lei 11.457, de 16 de março de 2006, o Poder Executivo precisa respeitar os servidores e principalmente o Parlamento, esse sim um Poder Legislativo, suas decisões são legítimas e não podem sofrer mutilações através de Medidas Provisórias.

O artigo que pretendemos suprimir fere o princípio da irretroatividade das leis que lembra imediatamente a noção de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em respeito às suas realizações e aos seus feitos.

Este princípio acompanha o homem desde o início de sua história jurídica e está profundamente incrustado na consciência de todos os povos, desde a mais remota antiguidade como um monumento perene e universal.

As alterações legislativas não podem simplesmente prejudicar os direitos das pessoas, pois, se assim for, a estabilidade estará sofrendo um golpe mortal e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos e a mais ferrenha ditadura, qualquer que seja o disfarce.

Esta não constitui mero apanágio jurídico ou enfeite que se pode usar ou não, dependendo do momento e dos humores do legislador ou de eventual governante. Razões de Estado também não podem ser invocados, sob pena de se massacrar a democracia e por em risco os súditos. Infelizes e nefastas experiências, neste sentido, não faltam, com consequências de todos conhecidas. Não há meia democracia. Ou ela existe plenamente ou será mero farrapo ou pernicioso e perverso engodo.

Direito adquirido é, o resultado advindo do que dispõe a lei ou de fato apto, e que ingressou ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito), isto é, o constituído, de forma definitiva, em conformidade com a lei vigente no momento de sua constituição, incorporando-se, definitivamente, ao patrimônio moral ou material da pessoa (titular do direito).

É, assim, o patrimônio indisponível da pessoa; é ponto pacífico que o direito não se destina a prestar culto à idéia de justiça, senão e precipuamente para dar segurança e certeza à vida em sociedade, já que, sendo segurança o valor essencial, sem ela inexiste o Direito.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em

  
Valdir Raupp  
Senador

MPV - 359

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 359/07			
autor Deputado (Nº A. LUCENA/MT) N° do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se a expressão “de 2008” por “de 2007” no Art. 5º da Medida Provisória nº 359, de 2007.

JUSTIFICATIVA

É indiscutível o arrocho salarial a que foram submetidos os servidores públicos nos últimos anos, cujos vencimentos não só deixaram de ser reajustados, mas principalmente gratificações que obtiveram ao longo de sua vida funcional foram subtraídas de seus contra cheques, a exemplo das vantagens pessoais. O Governo após relutar em conceder benefícios aos servidores integrantes da Carreira da Previdência Social, o faz de modo a só surtir efeitos financeiros a partir de julho de 2008.

Portanto, a presente emenda pretende amenizar a situação desses servidores públicos federais, impondo que a alteração dos valores constantes do Anexo III desta MP surtam efeitos a partir de julho de 2007 e não de 2008 pretendido pelo Governo Lula, por ser medida de inteira justiça.

MPV - 359

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
26/03/2007

proposição  
Medida Provisória nº 359, de 2007.

autor  
**Poder Executivo**

nº do protocolo

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutiva global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Dê-se ao Parágrafo Único, do artigo 7º, da MP nº 359/2007, a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, proveniente ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual serão aplicados os índices relativos aos reajustes gerais de remuneração."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda assegura que eventuais diferenças remuneratórias geradas pela aplicação da MP, sejam mantidas, sem sujeitar-se a qualquer tipo de abatimento em face de vantagens posteriormente concedidas.

Sala da Sessão 26 março de 2007.



PARLAMENTAR

Deputado CHICO ALENCAR  
Líder do PSOL

**MPV - 359**

**00014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
16/03/2007	Medida Provisória nº 359, de 2007

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 Supressiva     2 Substitutiva     3 Modificativa     4 X Aditiva     5 Substitutivo global

Página      Art. 8º      Parágrafo      Inciso      Aílnea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo 5º:

"Art. 98 .....

§ 5º As disposições do parágrafo segundo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência."

**Justificação**

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu Art. 98 a concessão de horário especial para servidores portadores de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Esta proposição pretende estender as mesmas condições ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, uma vez que os cuidados necessários àquelas pessoas muitas vezes demandam uma disponibilidade de horário que seja compatível com os horários dos profissionais envolvidos no atendimento prestado.

Em geral, os servidores responsáveis por pessoas portadoras de deficiência, não dispõem de recursos financeiros suficientes para contratar uma pessoa com a finalidade de cuidar de seu dependente. No que pese a legislação atual já contemplar este público com a concessão de horário especial, a exigência de compensação de horário em vigor ainda se constitui em barreira para o servidor uma vez que na impossibilidade de fazer a referida compensação, o mesmo fica sujeito à perda da parcela de remuneração correspondente ao horário faltoso.

PARLAMENTAR

*Barbosa*  
Deputado Eduardo Barbosa

**MPV - 359**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**00015**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o art. 8º desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 8º Os arts. 76-A, 92 e 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art.76-A.....

.....

§ 1º .....

.....

III - .....

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos inciso I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo." (NR).

"Art. 92.....

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

### **Art. 98.** .....

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I, II, do art. 76-A desta Lei." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

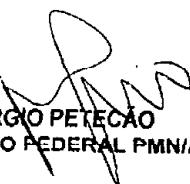
A licença para o desempenho de mandato classista por servidor público federal, prevista no art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, consiste em um importante instrumento de valorização dos sindicatos e de proteção dos seus dirigentes.

No entanto, o atual conteúdo do referido artigo impõe limites exagerados, não só para o quantitativo máximo de licenças por entidade, como também para o seu prazo de duração. Isso prejudica a continuidade do trabalho desempenhado pela entidade. Muitas vezes, os sindicatos, embora impondo, nos seus estatutos, limite de uma reeleição para o cargo de presidente, mantêm alguns dirigentes em mais de dois mandatos quando eles se revelam muito importantes para os seus representados, por sua experiência e capacidade demonstrada ao longo do tempo.

A presente emenda tem por objetivo excluir do referido artigo o limitador de prorrogação da licença, que hoje impede que essa ocorra por mais de uma vez. Se aprovada, a medida contribuirá para um melhor cumprimento do importante papel desempenhado pelas entidades em prol dos seus representados.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

  
SÉRGIO PETECÃO  
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**MPV - 359**

**00016**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Modifique-se o art. 8º desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:**

**Art. 8º Os arts. 76-A, 92 e 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art.76-A.....

.....  
§ 1º .....

III - .....

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos inciso I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo." (NR).

'Art. 92.....

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I, II, do art. 76-A desta Lei." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A licença para o desempenho de mandato classista por servidor público federal, prevista no art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, consiste em um importante instrumento de valorização dos sindicatos e de proteção dos seus dirigentes.

No entanto, o atual conteúdo do referido artigo impõe limites exagerados, não só para o quantitativo máximo de licenças por entidade, como também para o seu prazo de duração. Isso prejudica a continuidade do trabalho desempenhado pela entidade. Muitas vezes, os sindicatos, embora impondo, nos seus estatutos, limite de uma reeleição para o cargo de presidente, mantém alguns dirigentes em mais de dois mandatos quando eles se revelam muito importantes para os seus representados, por sua experiência e capacidade demonstrada ao longo do tempo.

A presente emenda tem por objetivo excluir do referido artigo o limitador de prorrogação da licença, que hoje impede que essa ocorra por mais de uma vez. Se aprovada, a medida contribuirá para um melhor cumprimento do

importante papel desempenhado pelas entidades em prol dos seus representados.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007



VILSON COVATTI  
DEPUTADO FEDERAL - PP/RS

**MPV - 359**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**00017**

"Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o art. 8º desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

**Art. 8º** Os arts. 76-A, 92 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76-A.....

§ 1º .....

II - .....

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo." (NR).

"Art. 92.....

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 98.....

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I, II, do art. 76-A desta Lei." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A licença para o desempenho de mandato classista por servidor público federal, prevista no art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, consiste em um importante instrumento de valorização dos sindicatos e da proteção dos seus dirigentes.

No entanto, o atual conteúdo do referido artigo impõe limites exagerados, não só para o quantitativo máximo de licenças por entidade, como também para o seu prazo de duração. Isso prejudica a continuidade do trabalho desempenhado pela entidade. Muitas vezes, os sindicatos, embora impondo nos seus estatutos, limite de uma reeleição para o cargo de presidente, mantém alguns dirigentes em mais de dois mandatos quando eles se revelam muito importantes para os seus representados, por sua experiência e capacidade demonstrada ao longo do tempo.

A presente emenda tem por objetivo excluir do referido artigo o limitador de prorrogação da licença, que hoje impede que essa ocorra por mais de uma vez. Se aprovada, a medida contribuirá para um melhor cumprimento do importante papel desempenhado pelas entidades em prol dos seus representados.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2007

DEPUTADO TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 359**

Data 22/03/2007	Propositor <b>EMENDA A MPV 359/2007)</b>	Nº Prontuário 290		
Autor <b>CARLOS SANTANA</b>				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. * <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
Texto				

**INSIRA-SE NO ARTº 243 DA LEI 8112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 O § 10º  
COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

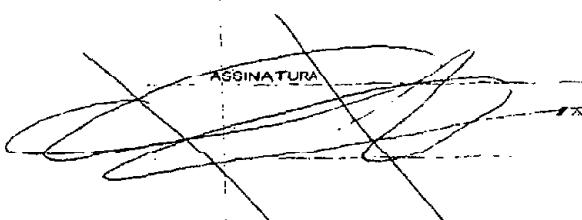
Art. 243...

§ 10º. Ficam submetidos ao caput deste artigo e aos seus parágrafos, os servidores Policiais Ferroviários Federais da RFFSA – Rede Ferroviária Federal, CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos de Porto Alegre, que exercem as funções de Agente de Segurança Ferroviária, Supervisor de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Analista de Segurança Ferroviária, que foram separados em efetivo à parte quando da reforma do Estado, para transferência para o Ministério da Justiça no DPFF, conforme resoluções internas das Administrações Ferroviárias, com publicação no D.O.U. de 09.10.1991.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, deveria ter contemplado os Policiais Ferroviários Federais no seu artº 243, semelhantemente como sucedeu com os Policiais Rodoviários Federais, a presente emenda visa corrigir uma injustiça que já perdura mais de uma década, bem como valorizar uma categoria polícia que existe a mais de 154 anos.

A mais antiga Policia Especializada do Brasil foi criada através do Decreto nº.641, em 26 de junho de 1852, por D. Pedro II, numa visão histórica, a Polícia dos Caminhos de Ferro, foi regulamentada pelo Decreto Áureo nº.1930 de 26 de abril de 1857. Em 23 de abril de 1862, com a regulamentação do Decreto 2913, pelo então



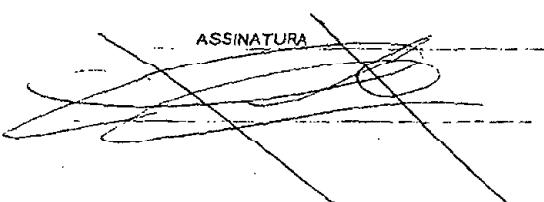
ASSINATURA

Conselheiro do Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Dr. Manoel Felizardo de Souza e Mello, os poderes da Polícia das Estradas de Ferro foram ampliados, com a finalidade de dar segurança ao transporte de especiarias, café e à riqueza brasileira daquela época. No ano de 1867 foi criada a primeira Ferrovia no Estado de São Paulo, com seu marco histórico na Estação da Luz, onde o policiamento era executado pela Guarda Especial Ferroviária. Posteriormente, através do Decreto 15.673 de 07/09/1922, é aprovado o Regulamento para a Segurança Policia e Trafego das Estradas de Ferro. Em 1945 o Presidente Getúlio Vargas, criou a Guarda Civil Ferroviária, sendo que em 1957 foi criada a RFFSA através da Lei 3115, e recebeu a nova nomenclatura de Polícia das Estradas de Ferro através do Decreto 2089/1963, em 11 de Dezembro de 1973, amplia os poderes ao Policial ferroviário, que em caso de acidente, quando primeiro chegar poderá, autorizar independente de exame do local a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o tráfego.

Na Constituição Federal de 1988, com a ajuda de DEUS, foi recepcionado em seu artigo 144, inciso III, parágrafo 3º, **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL**, órgão permanente, organizado e mantido pela União.

Sem a regulamentação da Polícia Ferroviária Federal, fica demonstrado completo desconhecimento técnico da matéria de Segurança Pública referente as ferrovias Federais, pois a malha ferroviária brasileira interliga o Brasil com a Bolívia nas cidades de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, e Arroyo Concepcion naquele País; com a Argentina através do Ferrocarril Mesopotâmico nos Municípios de Passo de Los Libres e Uruguaiana, Santo Tomé e São Borja, no Rio Grande do Sul; e com a Associação Ferrocarril del Estado do Uruguai, nas cidades de Rivera e Santana do Livramento, Rio Branco e Jaguarão, também no Rio Grande do Sul - esse trecho está desativado. O transporte de mercadorias entre o Brasil e os países do Prata por meio de ferrovia já vem sendo há muito tempo intensificado nos últimos anos no contexto da dinâmica proporcionado pelo Mercosul.

ASSINATURA



Embora a matriz brasileira de transportes apresente distorções, com nítida prevalência do transporte rodoviário, contrariamente à tendência equilibrada na maioria dos países desenvolvidos, algumas regiões do modal ferroviário vêm apresentado acréscimo na produção apesar da falta de investimento ou até mesmo, do abandono do setor.

No que se diz respeito à segurança, a realidade aqui descrita, a fragilidade atual do Policiamento Ferroviário Nacional e com o aumento dos índices de criminalidade impõem severas dificuldades à eficácia da ação dos Policiais Ferroviários no âmbito das Ferrovias Brasileiras, tornando-se de fundamental importância e urgência a regulamentação da Polícia Ferroviária Federal no âmbito das ferrovias desativadas e concessionadas.

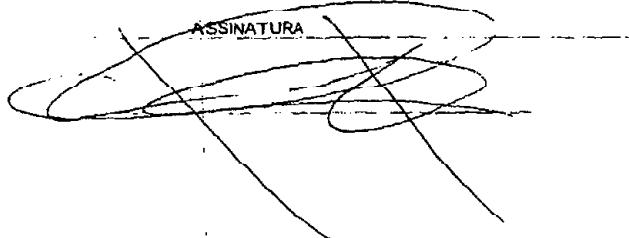
A Lei n.º 8.490 de 19 de novembro de 1992 autorizaram a criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça.

A Lei 10.683 de 2003, Seção IV Art. 29, Inciso XIV, integrou à estrutura básica do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, sendo mantida a redação dada pela Lei n.º 11.075 de 2004.

Desde 1990/91, o grupo RFFSA, CBTU e TRENSURB, separaram em um quadro à parte através de Resoluções de suas Diretorias, nº 006 de 06/06/90 e nº 0011 de 13/11/91 os integrantes do quadro da Polícia Ferroviária para transferência dos mesmos para o Ministério da Justiça visando a Criação do Departamento da Polícia Ferroviária Federal, sendo que até a presente data nada aconteceu, tendo hoje o Congresso junto com o Governo uma oportunidade de resgatar a injustiça praticada.

O Decreto 5.535 de 13 de setembro de 2005, em seu Anexo I, Capítulo I, Art. 1º, Inciso IV, determinou como área de competência do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, porém no Art. 2º, no que se refere à estrutura

ASSINATURA



organizacional daquele Ministério não contemplou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal., sendo revogado pelo Decreto 5834 de 06 de Julho de 2006, mantendo-se a mesma redação do Decreto acima revogado.

**II - DAS NECESSIDADES URGENTES DA ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL:**

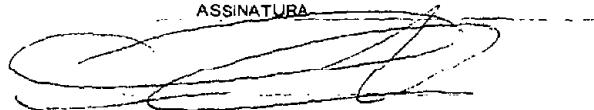
**Preservação e guarda do Patrimônio Ferroviário da União**, sob controle hoje do DNIT, as ferrovias desativadas e as ferrovias arrendadas às Concessionárias de transporte ferroviário, evitando invasões de faixa de domínio, rouba de trilhos e depredações de todo o Patrimônio da União.

**Apoio à Polícia Federal** na fiscalização das cargas ferroviárias que transitam entre portos e pátios alfandegados, evitando que sirva de vetor à entrada, no território nacional, de armas, drogas e toda a sorte de contrabando e descaminho;

**Coibindo Roubo de Cargas, evitando grandes prejuízos aos Transportadores Ferroviários, pois de acordo com a C.F. no art. 144 incisos III parágrafo 3º é competência da Polícia Ferroviária Federal.**

Essas necessidades são reconhecidas pela RFFSA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES FERROVIARIO-ANTT E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIO - ANTF.

ASSINATURA



MPV - 359

EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007

00019

*Emenda Modificativa à Medida  
Provisória nº 359, de 16 de março de  
2007, suprimindo o Art. 3º.*

Modifica-se o texto § 4º do art. 9º da Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, optar por permanecer no seu órgão de origem."

#### **Justificação**

Importante frisar que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei, com denominação própria, a investidura em cargo público ocorrerá com a posse, qualquer ajustamento de sua lotação para outro órgão só poderá ser feita através da redistribuição.

Os servidores não podem ser prejudicados por uma exigência do Poder Executivo que não encontra embasamento legal, o servidor deve ter garantido o seu direito de opção que é uma decisão unilateral dele, não podendo ser obrigado a aceitar uma nova situação funcional, diferente do seu acesso.

O texto como se encontra na Lei prevê tão somente que o servidor poderá requerer sua permanência no órgão de origem, mas condiciona esse deferimento à vontade da administração, isso não é direito de opção e sim um cerceamento ao direito do servidor.

Queremos recuperar o texto aprovado por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, quando da votação do PLC 20 de 2006 (Senado) e PL 6272 de 2005. (Câmara dos Deputados).

Sala das Comissões, em 26 de março de 2007.

  
Ricardo Izar  
Deputado Federal

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007 00020**

*Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, suprimindo o Art. 3º.*

Modifica-se o texto § 4º do art. 9º da Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo poderão, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, optar por permanecer no seu órgão de origem."

**Justificação**

Importante frisar que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei, com denominação própria, a investidura em cargo público ocorrerá com a posse, qualquer ajustamento de sua lotação para outro órgão só poderá ser feita através da redistribuição.

Os servidores não podem ser prejudicados por uma exigência do Poder Executivo que não encontra embasamento legal, o servidor deve ter garantido o seu direito de opção que é uma decisão unilateral dele, não podendo ser obrigado a aceitar uma nova situação funcional, diferente do seu acesso.

O texto como se encontra na Lei prevê tão somente que o servidor poderá requerer sua permanência no órgão de origem, mas condiciona esse deferimento à vontade da administração, isso não é direito de opção e sim um cerceamento ao direito do servidor.

Queremos recuperar o texto aprovado por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, quando da votação do PLC 20 de 2006 (Senado) e PL 6272 de 2005. (Câmara dos Deputados).

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em

  
Jô Moraes  
Deputada Federal

EMENDA N.º 1, DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007 00021

*Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, suprimindo o Art. 3º.*

Modifica-se o texto § 4º do art. 9º da Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"§ 4º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo poderão, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, optar por permanecer no seu órgão de origem."

#### Justificação

Importante frisar que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei, com denominação própria, a investidura em cargo público ocorrerá com a posse, qualquer ajustamento de sua lotação para outro órgão só poderá ser feita através da redistribuição.

Os servidores não podem ser prejudicados por uma exigência do Poder Executivo que não encontra embasamento legal, o servidor deve ter garantido o seu direito de opção que é uma decisão unilateral dele, não podendo ser obrigado a aceitar uma nova situação funcional, diferente do seu acesso.

O texto como se encontra na Lei prevê tão somente que o servidor poderá requerer sua permanência no órgão de origem, mas condiciona esse deferimento à vontade da administração, isso não é direito de opção e sim um cerceamento ao direito do servidor.

Queremos recuperar o texto aprovado por unanimidade tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, quando da votação do PLC 20 de 2006 (Senado) e PL 6272 de 2005. (Câmara dos Deputados).

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em

  
Valdir Rupp  
Senador

**MPV - 359**

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007**

**00022**

*Emenda Aditiva à Medida Provisória  
nº 359, de 16 de março de 2007.*

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória, inserindo novo parágrafo ao Artigo 12 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, renumerando-se os demais.

Art. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.....

§ O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas."

#### **Justificacão**

Deveremos entender que lei é uma regra necessária ou obrigatória, que regula, ordena, autoriza ou veda, extensiva a todos, é certo que a ninguém é lícito ignorar a lei, muito menos ao governo.

Os servidores aposentados que fizeram opção pelas Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004 e seus pensionistas fazem jus a receber o mesmo tratamento concedido aos servidores em atividade bem como aos demais servidores, contemplados na Lei 11.457 de 2007. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Exigimos o mesmo tratamento dado às demais categorias funcionais contempladas com esse dispositivo na Lei 11.457 de 2007.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Receita Previdenciária - Unasfaf.

Sala das sessões, em

  
**Waldyr Raupp**  
Senador

**MPV - 359**

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359 00023**

*Emenda Aditiva à Medida Provisória  
nº 359, de 16 de março de 2007.*

Adiciona-se novo artigo à presente Medida Provisória, inserindo novo parágrafo ao Artigo 12 da Lei 11.457 de 16 de março de 1997, renumerando-se os demais.

Art. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.12.....

§ O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas."

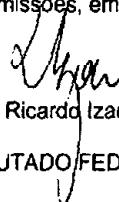
**Justificação**

Devemos entender que lei é uma regra necessária ou obrigatória, que regula, ordena, autoriza ou veda, **extensiva a todos**, é certo que a ninguém é lícito ignorar a lei, muito menos ao governo.

Os servidores aposentados que fizeram opção pelas Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004 e seus pensionistas fazem jus a receber o mesmo tratamento concedido aos servidores em atividade bem como aos demais servidores, contemplados na Lei 11.457 de 2007. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Exigimos o mesmo tratamento dado às demais categorias funcionais contempladas com esse dispositivo na Lei 11.457 de 2007.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2007.

  
Ricardo Izar

DEPUTADO FEDERAL

*Emenda Aditiva à Medida Provisória  
nº 359, de 16 de março de 2007.*

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória inserindo parágrafo ao Artigo 12 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, renumerando-se os demais.

Art. 12.....

"§ Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere este artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecerem filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda."

#### Justificação

Já existe esta previsão na Lei 11.457 de 2007 para os servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que vieram do INSS, como se trata de uma questão de saúde, vital e comum a todos os servidores nada mais justo e razoável que oferecer essa opção a todos os servidores que integrarão a força de trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse dispositivo foi inserido pelo Parlamento no projeto que resultou na criação da Receita Federal do Brasil, tendo sido aprovado por unanimidade em todas as instâncias por que passou. Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Plenário do Senado Federal e Plenário da Câmara dos Deputados.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Receita Previdenciária - Unasaf.

Sala das sessões, em

  
Valdir Raupp  
Senador

*Emenda Aditiva à Medida Provisória  
nº 359, de 16 de março de 2007.*

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória inserindo parágrafo ao Artigo 12 da Lei 11.457 de 16 de março de 1997, renumerando-se os demais.

Art. 12.....

"§ Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere este artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecerem filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda."

**Justificação**

Já existe esta previsão na Lei 11.457 de 2007 para os servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que vieram do INSS, como se trata de uma questão de saúde, vital e comum a todos os servidores nada mais justo e razoável que oferecer essa opção a todos os servidores que integrarão a força de trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esse dispositivo foi inserido pelo Parlamento no projeto que resultou na criação da Receita Federal do Brasil, tendo sido aprovado por unanimidade em todas as instâncias por que passou, Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Plenário do Senado Federal e Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.

  
Ricardo Izar  
Deputado Federal

**MPV - 359**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00026**

**data**  
26/03/2007

**proposição**  
**Medida Provisória nº 359, de 2007.**

**autor**  
**Poder Executivo**

**nº do protocolo**

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global**

**Página              Artigo              Parágrafo              Inciso              alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1<sup>a</sup> de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 21. (...)  
"§ 2º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data referida no § 1º, do artigo 16 desta Lei, requerer seu retorno ao seu órgão de origem, cabendo à administração adotar as providências necessárias à eficácia desta manifestação."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de assegurar aos servidores lotados na área de contencioso fiscal e cobrança de dívida ativa, o mesmo direito à opção pela permanência no INSS deferido aos servidores da área de fiscalização.

Sala da Sessão, 26 março de 2007.

  
Chico Alencar

PARLAMENTAR

Deputado CHICO ALENCAR  
Líder do PSOL

**MPV - 359**

**EMENDA N.<sup>o</sup> , DE 2007, À MP N.<sup>o</sup> 359, DE 2007**

**00027**

*Emenda Aditiva à Medida Provisória  
nº 359, de 16 de março de 2007.*

**Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória dando nova redação ao Artigo 21 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, renumerando-se os demais.**

**Art. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

**"Art. 21 Serão redistribuídos para os quadros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em cargo de natureza técnica integrante da linha tributária, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da data fixada no § 1º do art. 16, os servidores que até aquela data se encontravam em efetivo exercício nos cargos de Técnicos Previdenciários nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais e sejam titulares de cargos integrantes:**

**I – do Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;**

**II – das Carreiras:**

- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;**
- b) Da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de junho de 2002;**
- c) Do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2003;**
- d) Da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.322, de 19 de outubro de 2006.**

## Justificação

A legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais é a Lei 8112 de 1990. O § 1º do Art. 37 prevê que "a redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade", exatamente o que este dispõe o projeto ao extinguir a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferir, do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as atividades relacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança previdenciária.

O da Lei 11.457 contraria a Lei 8112 de 1990 ao inovar, estabelecendo a "fixação de exercício", norma não prevista em nenhuma legislação de nosso país, não podendo, portanto, ser aceita pelo Congresso Nacional, razão pela qual apresentamos essa emenda com o único objetivo de ajustar a Lei 11.457 ao que prevê a Lei 8112, que seja efetuada a imediata redistribuição dos servidores dos INSS que desempenham suas funções e atribuições na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Receita Previdenciária - Unasraf.

Sala das sessões, em



Valdir Raupp  
Senador

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007**

**MPV - 359**

**00028**

*Emenda Aditiva à Medida Provisória  
nº 359, de 16 de março de 2007.*

**Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória dando nova redação ao Artigo 21 da Lei 11.457 de 16 de março de 1997, renumerando-se os demais.**

**Art. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

"Art. 21 Serão redistribuídos para os quadros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em cargo de natureza técnica integrante da linha tributária, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da data fixada no § 1º do art. 16, os servidores que até aquela data se encontravam em efetivo exercício nos cargos de Técnicos Previdenciários nas unidades vinculadas ao conteúdo fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais e sejam titulares de cargos integrantes:

I – do Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – das Carreiras:

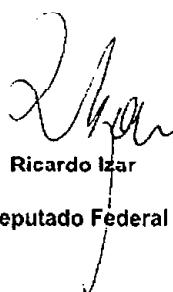
- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- b) Da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
- c) Do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- d) Da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

### **Justificação**

A legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais é a Lei 8112 de 1990. O § 1º do Art. 37 prevê que "a redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade", exatamente o que este dispõe o projeto ao extinguir a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferir, do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as atividades relacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança previdenciária.

O da Lei 11.457 contraria a Lei 8112 de 1990 ao inovar, estabelecendo a "fixação de exercício", norma não prevista em nenhuma legislação de nosso país, não podendo, portanto, ser aceita pelo Congresso Nacional, razão pela qual apresentamos essa emenda com o único objetivo de ajustar a Lei 11.457 ao que prevê a Lei 8112, que seja efetuada a imediata redistribuição dos servidores dos INSS que desempenham suas funções e atribuições na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.



Ricardo Izar  
Deputado Federal

**MPV - 359**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00029**

<b>data</b> 21 / 03 / 2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007</b>			
<b>autor</b> <b>JOÃO DADO-PDT/SP</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>			
<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>			
<b>5. Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Modifique-se o art. 10 da MP 359/2007, introduzindo-se 03 (três) parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e acrescentando-se os anexos III, IV e V, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as carreiras a que se refere o caput deste artigo compor-se-ão de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o caput deste artigo serão as constantes no anexo IV desta Lei.

Parágrafo 2º. A transposição para a estrutura de trata o parágrafo 1º deste artigo será efetuada na forma do Anexo V desta Lei."

"Art. 6º .....

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a IV. Existe, portanto, uma diferença de 09 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará mais de 13 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, quando foi editada a MP 1915, que rebaixou o salário de ingresso nas carreiras de AFRF e AFPS, ora extintas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções de outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e patamares, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

**ANEXO III**  
**ESTRUTURA DE CARGOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
		II
		I
Auditor Fiscal do Trabalho		
Técnico da Receita Federal		

**ANEXO IV**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

- a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

- b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,00
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

**ANEXO V**  
**TABELA DE TRANSPOSIÇÃO**

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		I	III		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		II	II		Auditor-Fiscal do Trabalho
		I	I		Técnico da Receita Federal
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	IV	A	Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			Auditor-Fiscal do Trabalho
		II			Técnico da Receita Federal
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V			
		IV			
		III			
		II			

Autor

Deputado João Dado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**00030**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10-A. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei será concedida, em caráter especial, no valor percentual máximo de 155% (cento e cinqüenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;  
 II – que estejam em exercício em unidades de difícil provimento;

Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

**"ANEXO I  
ESTRUTURA DE CARGOS"**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
		III
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social		III
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	II
		I

(NR)

**"ANEXO II  
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRIFLAÇÃO"**

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,60
	III	4.650,97
PRIMEIRA	II	4.515,52
	I	4.142,07
	III	4.022,00
SEGUNDA	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
	III	2.414,09
PRIMEIRA	II	2.343,78
	I	2.150,25
	III	2.087,61
SEGUNDA	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	SITUAÇÃO ANTERIOR		CATEGORIA	SITUAÇÃO NOVA	
	PADRÃO	PADRÃO			
ESPECIAL	IV	VI	PRIMEIRA	ESPECIAL	
	III	I			
	II	III			
	I	II			
B	IV	I	SEGUNDA		
	III	III			
	II	II			
	I	I			
A	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				

(NR)

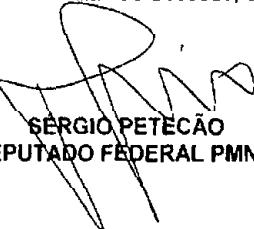
#### JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007



SÉRGIO PETECÃO  
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

**EMENDA MODIFICATIVA MPV - 359**

**00031**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007  
(PODER EXECUTIVO)**

*Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências*

**Modifique-se o art. 1º da MP 359/2007, introduzindo-se 03 (três) parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e acrescentando-se os anexos III, IV e V, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008:**

"Art. 1º. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as carreiras a que se refere o caput deste artigo compor-se-ão de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o caput deste artigo serão as constantes no anexo IV desta Lei.

Parágrafo 2º. A transposição para a estrutura de trata o parágrafo 1º deste artigo será efetuada na forma do Anexo V desta Lei."

"Art. 6º. .... "

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a IV. Existe, portanto, uma diferença de 09 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará mais de 13 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, quando foi editada a MP 1915, que rebaixou o salário de ingresso nas carreiras de AFRF e AFPS, ora extintas.

*A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções de outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.*

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

**ANEXO III**  
**ESTRUTURA DE CARGOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV III
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	II I IV III II I

**ANEXO IV**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

- a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

- b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

**ANEXO V**  
**TABELA DE TRANSPORÇÃO**

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	Especial	IV	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV		A	Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			
		II	IV		
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V		A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV			
		III	III		
		II	II		
Técnico da Receita Federal		I	I		Técnico da Receita Federal

Sala das Comissões, em de de 2007

  
 Deputado Mussa Démes  
 PFL/PI

MPV - 359  
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/03/2007	proposito Medida Provisória nº 359, de 2007			
DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do protocolo 337		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutiva global
Página 102	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTOS / JUSTIFICATIVAS				
<p>Modifique-se o art. 10 da MP 359/2007, introduzindo-se 03 (três) parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e acrescentando-se os anexos III, IV e V, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008:</p> <p>"Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º ..... Parágrafo 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as carreiras a que se refere o caput deste artigo compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1º (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo III desta Lei. Parágrafo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o caput deste artigo serão as constantes no anexo IV desta Lei. Parágrafo 2º. A transposição para a estrutura de trata o parágrafo 1º deste artigo será efetuada na forma do Anexo V desta Lei." "Art. 6º. ...."</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b> A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a IV. Existe, portanto, uma diferença de 09 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará mais de 13 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes. Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, quando foi editada a MP 1915, que rebaixou o salário de ingresso nas carreiras da AFRF e AFPS, ora extintas. A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções de outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal. Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção a regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL.</p> <p>(TABELA EM ANEXO)</p> <p style="text-align: center;">Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo Vice-Líder do Bloco</p>				

**ANEXO III**  
**ESTRUTURA DE CARGOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	IV
		III
		II
		I
Auditor Fiscal do Trabalho		
Técnico da Receita Federal		

**ANEXO IV**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

- a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

- b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

**ANEXO V**  
**TABELA DE TRANSPOSIÇÃO**

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		II	II		Auditor-Fiscal do Trabalho
		I	I		Técnico da Receita Federal
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	IV	A	
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V			
		IV			
		III			
		II			
Técnico da Receita Federal	A	I			
		I			
		I			
		I			

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359  
00033

data	proposição
21 / 03 / 2007	Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007

autor	nº do protocolo
JOÃO DADO-PDT/SP	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. Xx A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B, C e Especial, com 02 (dois) padrões cada uma, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 1º desta Lei são as constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir de xxxxx.

ANEXO I  
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
Técnico da Receita Federal	C	II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	II
		I

ANEXO II  
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

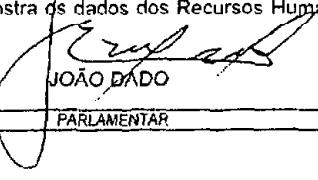
a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	17.150,00
	I	16.184,46
	II	15.273,68
— C	I	14.414,17
	II	13.607,02
B	I	12.637,52
A	II	12.115,10
	I	11.433,33

#### JUSTIFICATIVA

As carreiras do Fisco Federal possuem peculiaridades distintas das demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem se encontra há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do citado Fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores-Fiscais que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.



JOÃO DÁDO

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359  
00034

data	Medida Provisória 359, de 16 de março de 2007											
Autor		nº do protocolo										
1. Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. modificativa    4. X <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global												
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO												
<b>EMENDA ADITIVA</b>												
<p>A acrescentar-se, ao artigo 10 da Medida Provisória 359/2005, nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, da seguinte forma:</p> <p>"Parágrafo único – Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões, incorporando-se o valor da mencionada gratificação ao vencimento básico do Auditor-Fiscal.</p>												
ANEXO II												
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO												
a) cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:												
<table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th>CATEGÓRIA</th> <th>VENCIMENTO BÁSICO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ESPECIAL</td> <td>7.648,04</td> </tr> <tr> <td>B</td> <td>6.421,13</td> </tr> <tr> <td>A</td> <td>5.391,05</td> </tr> </tbody> </table>					CATEGÓRIA	VENCIMENTO BÁSICO	ESPECIAL	7.648,04	B	6.421,13	A	5.391,05
CATEGÓRIA	VENCIMENTO BÁSICO											
ESPECIAL	7.648,04											
B	6.421,13											
A	5.391,05											
JUSTIFICATIVA												
<p>Os Auditores-Fiscais da Previdência Social, da Receita Federal e do Trabalho não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, convertida na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.</p> <p>Diante de uma inflação acumulada no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivalia a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.</p>												
Autor  <b>Deputado João Dado</b>												

**EMENDA Nº - CM** **MPV - 359**  
(à MPV nº 359, de 2007)

**00035**

Dê-se ao art. 10 da MPV nº 359, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam incorporados aos vencimentos básicos das carreiras referidas no *caput* os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária-GAT.' (NR)

'Art. 6º .....'" (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de impostos e contribuições. No entanto, esse servidor percebe uma remuneração consideravelmente menor do que a da maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, não havendo nenhuma justificativa para que a mesma não seja incorporada ao vencimento básico do cargo. À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante da diferença salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Diante disso, estamos propondo que deve ser inserido § 2º no art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, para que a gratificação seja incorporada ao vencimento básico do cargo.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

*Geraldo Mesquita Júnior.*  
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

**MPV - 359  
00036**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>21 / 03 /2007</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007</b>			nº do protocolo
autor <b>JOÃO DADO-PDT/SP</b>				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	alínea

Modifique-se o art. 10 da MP 359/2007, introduzindo-se o § 2º no art. 3º da Lei 10.910, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º ..... " (NR)

"§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam incorporados aos vencimentos básicos das carreiras referidas no *caput* os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária-GAT."

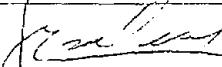
"Art 6º ....."

**JUSTIFICATIVA**

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, esse servidor percebe uma remuneração consideravelmente menor do que a da maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, não havendo nenhuma justificativa para que a mesma não seja incorporada ao vencimento básico do cargo. À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante da diferença salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Diante disso, deve ser inserido o parágrafo 2º no artigo 3º da Lei 10.910, incorporando a gratificação em questão ao vencimento básico do cargo.

Autor	
Deputado João Dado	

**MPV - 359  
00037**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 20/03/2007	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 359, de 2007			
<b>AUTOR</b> <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>		<b>nº do protocolo</b> 337		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. A Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva geral</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p><b>Modifique-se</b> o art. 1º da MP 359/2007, introduzindo-se o § 2º no art. 3º da Lei 10.910, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:</p> <p>"Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º ....."</p> <p>....." (NR)</p> <p>"§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam incorporados aos vencimentos básicos das carreiras referidas no <b>caput</b> os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária-GAT."</p> <p>"Art 6º ....."</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, esse servidor percebe uma remuneração consideravelmente menor do que a da maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.</p> <p>A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, não havendo nenhuma justificativa para que a mesma não seja incorporada ao vencimento básico do cargo. À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante da diferença salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação. Diante disso, deve ser inserido o parágrafo 2º no artigo 3º da Lei 10.910, incorporando a gratificação em questão ao vencimento básico do cargo. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL.</p>				
 <p>Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo Vice-Líder do Bloco</p>				

**EMENDA MODIFICATIVA**      **MPV - 359**  
**00038**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007**  
**(PODER EXECUTIVO)**

*Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**Modifique-se** o art. 10 da MP 359/2007, introduzindo-se o § 2º no art. 3º da Lei 10.910, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º

.....  
.....  
.....  
....." (NR)

"§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam incorporados aos vencimentos básicos das carreiras referidas no **caput** os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária-GAT."

"Art 6º. ...."

**JUSTIFICATIVA**

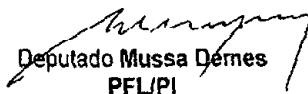
O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, esse servidor percebe uma remuneração consideravelmente menor do

que a da maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, não havendo nenhuma justificativa para que a mesma não seja incorporada ao vencimento básico do cargo. À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante da diferença salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Diante disso, deve ser inserido o parágrafo 2º no artigo 3º da Lei 10.910, incorporando a gratificação em questão ao vencimento básico do cargo.

Sala das Comissões, em de 2007

  
Deputado Mussa Demes  
PFL/PI

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 359  
00039**

<b>data</b> 20/03/2007	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 359, de 2007			
<b>autor</b> <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				
<b>nº do prontuário</b> <b>337</b>				
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página 01/01</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 43 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT do que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor. Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da Lei ora emendada.</p> <p>Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a Lei emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo. Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).</p> <p style="text-align: center;">ARNALDO FARIA DE SÁ DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO VICE-LÍDER DO BLOCO</p> 				

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 359  
00040**

Data <b>21 / 03 / 2007</b>	<b>Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007</b>
-------------------------------	--------------------------------------------------------

autor		nº do prantúrio		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acescentar-se, ao artigo 10 da Medida Provisória 359/2005, nova redação ao artigo 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, da seguinte forma:

Art. 10. O artigo 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os artigos 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pelo Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade."(NR)

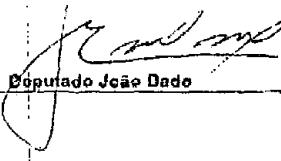
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva já foi acolhida pelo Senado e pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 6272/2006-20/2006, mas o Governo, ao sancionar a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, vetou a nova redação dada ao artigo 6º da Lei 10.910/2004, que garantia a paridade constitucional de remuneração entre Auditores-Fiscais ativos, aposentados e pensionistas, na Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA.

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, contida na Lei nº 10.910/2004, não respeita a determinação do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que garante aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Já artigo 6º da mesma EC 41 estabeleceu os requisitos de garantia da integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, determinando que a GIFA, para integrar os proventos, necessita de mais de sessenta meses de exercício no cargo, além do já exigido no citado artigo 6º EC 41, que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Autor

  
Deputado João Dado

MPV - 359

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21 / 03 / 2007	proposição Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007
------------------------	---------------------------------------------------------------

autor JOÃO DADO - PDT/SP	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. X Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 4º e suprimindo-se, em consequência, os seus parágrafos, bem como os arts. 6º e 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:

Art. 10. Suprimam-se os parágrafos 1º a 8º do artigo 4º, bem como os artigos 6º e 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

Art. 6º. ....

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação é atualmente variável em função de avaliação individual e do atingimento de metas institucionais. A avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

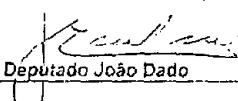
Assim, a GIFA remunera o AFRFB com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se agrava perante as demais carreiras estratégicas do serviço público federal, pois estas vem sendo contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

A incorporação dessa emenda não acrescenta impacto aos orçamentos anuais.

Autor:

  
Deputado João Dado

**EMENDA N° - CM MPV - 359  
(à MPV nº 359, de 2007) 00042**

Dê-se ao art. 10 e ao inciso VI do art. 14 da MPV nº 359, de 2007, a seguinte redação:

**"Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras” (NR)**

**"Art. 14. Ficam revogados:**

.....  
VI – .....

.....  
g) os §§ 1º a 8º do art. 4º, o art. 6º e o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) é atualmente variável em função de avaliação individual e do atingimento de metas institucionais. A avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a insustáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, a GIFA remunera o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por esse e sobre o qual tem pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se agrava perante as demais carreiras estratégicas do serviço público federal, pois estas vêm sendo contempladas com melhorias remuneratórias incondicionadas a metas e avaliações.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em busca da excelência do trabalho que realizam.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

MPV - 359  
00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21 / 03 / 2007	proposição Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007			
autor: JOÃO DADO - PDT/SP				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3 X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Altere-se o artigo 6º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, referenciado no art. 10 da MP 359/2007, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, em consequência, o artigo 10 da mesma Lei:

"Art. 10. O art. 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

autor:

  
Deputado João Dado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**MPV - 359**

**00044**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

**Modifiquem-se o art. 10 e o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter os seguintes textos:**

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

Art. 14 .....

.....  
VI - a partir de 2 de maio de 2007, o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 1º das Leis nos 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na parte que alteram os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## **JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi criada pela Lei nº 10.910, de 2004, mas, na definição do percentual devido aos servidores inativos não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos por esses servidores à paridade integral.

A presente emenda tem por intuito assegurar o cumprimento do texto constitucional com a extensão da GIFA aos servidores inativos no seu percentual máximo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

  
VILSON COVATTI  
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**      **MPV - 359**  
**00045**

Altera as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional utilizado para definição do valor da vantagem a que se refere o art. 4º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi criada pela Lei nº 10.910, de 2004, mas, na definição do percentual devido aos servidores inativos não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos por esses servidores à paridade integral.

A presente emenda tem por intuito assegurar o cumprimento do texto constitucional com a extensão da GIFA aos servidores inativos no seu percentual máximo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em 23 de março de 2007

**SÉRGIO PETECÃO**  
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**      **MPV - 359**  
**00046**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 5º Para fins de atenção do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10-A. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei será concedida, em caráter especial, no valor percentual máximo de 155% (cento e cinqüenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades de difícil provimento;

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que fizer jus à GIFA na forma prevista no caput deste artigo, e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção, pelo servidor, da GIFA na forma prevista no caput deste artigo cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5º Os termos, condições e limites para concessão da GIFA na forma prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei" (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

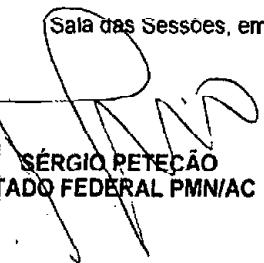
A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de danos à sua integridade física, como é o caso do trabalho de vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a ~~os bgs~~ continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da GIFA Especial proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GIFA Especial não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007



SÉRGIO PETECÃO  
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

MPV - 359  
00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21 / 03 / 2007	proposição Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007			
	autor JOÃO DADO-PDT/SP	nº do protocolo		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:

"Art. 10. Os arts. 6º e 10 da lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

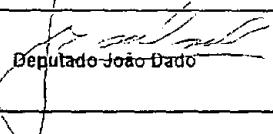
Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade."

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência. Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a constitucionalidade contida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

Autor

  
Deputado João Dado

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

**MPV - 359**

**00048**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se à alteração produzida pelo art. 10 ao art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 10. ....

'Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição do valor da vantagem a que se refere o art. 4º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquela gratificação aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado alcança vantagem que não mais existe no direito posto, visto que o *pro labore* antigaamente pago aos integrantes das carreiras jurídicas foi integrado à parcela única atribuída à categoria. Além disso, promove discriminação constitucional entre servidores ativos e inativos, na medida em que não assegura a integração da GIFA em seu valor máximo aos ganhos de aposentados e pensionistas.

Por um e por outro motivo, torna-se indispensável a correção do dispositivo, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2007 .

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 359, DE 2007**

**MPV - 359**

**00049**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Dê-se à alteração produzida pelo art. 10 da Medida Provisória no art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 10. ....

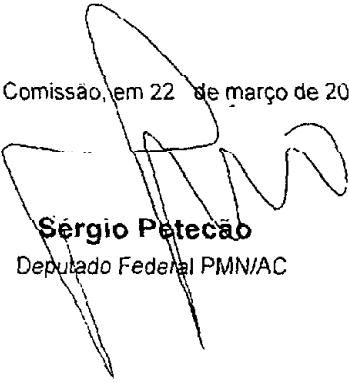
'Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição do valor da vantagem a que se refere o art. 4º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquela gratificação aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado alcança vantagem que não mais existe no direito posto, visto que o *pró labore* anteriormente pago aos integrantes das carreiras jurídicas foi integrado à parcela única atribuída à categoria. Além disso, promove discriminação constitucional entre servidores ativos e inativos, na medida em que não assegura a integração da GIFA em seu valor máximo aos ganhos de aposentados e pensionistas.

Por um e por outro motivo, torna-se indispensável a correção do dispositivo, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2007.

  
**Sérgio Petecão**  
Deputado Federal PMN/AC

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MPV - 359**

**00050**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007  
(PODER EXECUTIVO)**

*Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**Altere-se** o artigo 6º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, referenciado no art. 10 da MP 359/2007, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, em consequência, o artigo 10 da mesma Lei:

"Art. 10. O art. 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a

mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei n 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

Sala das Comissões, em de de 2007

*Mussa Demes*  
Deputado Mussa Demes  
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359

Data 22/03/2007	Proposição Medida Provisória nº 359/2007.	00051		
Autor Deputado Ivan Valente		nº do prontuário		
1 Supressiva	2.º Substitutiva	3.º Modificativa	4.º Aditiva	5.º Substitutivo global
Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

**Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, referenciado no art. 10 da MP 359/2007, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, em consequência, o artigo 10 da mesma Lei:**

"Art. 10. O art. 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

## JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

  
Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP

Data: 22/03/2007

Autor: IVAN VALENTE

**MPV - 359  
00052**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>20/03/2007</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 359, de 2007</b>			
autor <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				
		nº do prontuário <b>337</b>		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p><b>Altere-se o artigo 6º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, referenciado no art. 10 da MP 359/2007, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, em consequência, o artigo 10 da mesma Lei:</b></p> <p>"Art. 10. O art. 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.</p> <p>Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.</p> <p>Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a constitucionalidade contida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL.</p>				

**EMENDA MODIFICATIVA****MPV - 359****MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007  
(PODER EXECUTIVO)****00053**

*Altera as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**Modifique-se** o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 4º e suprimindo-se, em consequência, os seus parágrafos, bem como os arts. 6º e 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:

"Art. 10. Suprimam-se os parágrafos 1º a 8º do artigo 4º, bem como os artigos 6º e 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

Art. 6º. ...."

**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação é atualmente variável em função de avaliação individual e do atingimento de metas institucionais. A avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente ~~a~~ autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho-institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

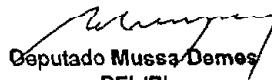
Assim, a GIFA remunera o AFRFB com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se agrava perante as demais carreiras estratégicas do serviço público federal, pois estas vem sendo contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.

A incorporação dessa emenda **não** acrescenta impacto aos orçamentos anuais.

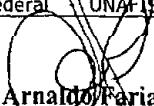
Sala das Comissões, em de de 2007

  
Deputado **Mussa Demes**  
PFL/PI

**MPV - 359  
00054**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>20/03/2007</b>	<b>Propositor</b> <b>Medida Provisória nº 359, de 2007</b>			
<b>Autor</b> <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				
		<b>nº do prontuário</b> <b>337</b>		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Subsícuativa</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva global</b>
<b>Página</b> <b>1</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p><b>Modifique-se</b> o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 4º e suprimindo-se, em consequência, os seus parágrafos, bem como os arts. 6º e 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:</p> <p>"Art. 10. Suprimam-se os parágrafos 1º a 8º do artigo 4º, bem como os artigos 6º e 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. Art. 6º. ...."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação é atualmente variável em função de avaliação individual e do atingimento de metas institucionais. A avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais e mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste. Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia. Assim, a GIFA remunera o AFRFB com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.</p> <p>Entretanto, a Injustiça à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se agrava perante as demais carreiras estratégicas do serviço público federal, pois estas vem sendo contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações. Nesses termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam. A incorporação dessa emenda não acrescenta impacto aos orçamentos anuais.</p> <p>Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal – UNAFISCO SINDICAL.</p>				

  
**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - São Paulo**  
**Vice-Líder do Bloco**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

**MPV - 359**

**00055**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acrecenta-se à alteração produzida pelo art. 10 ao art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de junho de 2004, modificação do § 2º do dispositivo, por meio da seguinte redação:

"Art. 10.....

Art. 6º .....

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* deste artigo E pelo inciso III do § 2º deste artigo em caráter privativo aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....' (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada pretende impedir que a competência prevista no dispositivo alcançado produza distorções na carreira, atribuindo a um dos segmentos posição privilegiada em relação aos demais.

Por esse motivo, torna-se indispensável a correção do dispositivo, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

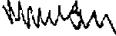
Sala da Comissão, em 22 de março de 2007.

**Deputado Federal Sérgio Petecão**

Documento1

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359  
00056

data 22/03/2007	proposição Medida Provisória nº 359			
autor <b>Deputado Pedro Novais</b>		n.º do protocolo		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO  <p>Altere-se o artigo 6º da Lei n.º 10.910, de 19 de julho de 2004, referenciado no art.10 da MP 359/2007, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, em consequência, o artigo 10 da mesma lei:</p> <p><b>"Art.10 – O artigo 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p> <p><b>Art. 6º - Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts.4º e 5º desta lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela procuradoria-geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações nos proventos de aposentadoria e de pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividades."</b></p> <p style="text-align: center;"><u>Justificativa</u></p> <p>O art. 10 da Lei n.º 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º + apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.</p> <p>Com o advento da Emenda Constitucional n.º 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quanto da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.</p> <p>Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei n.º 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.</p>				
PARECERES DEPUTADO PEDRO NOVAIS   ASSINATURA   				

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

**MPV - 359**

**00057**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Dê-se à alteração produzida pelo art. 10 ao art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação.

"Art. 10. ....

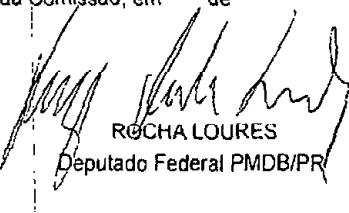
'Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição do valor da vantagem a que se refere o art. 4º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquela gratificação aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado alcança vantagem que não mais existe no direito posto, visto que o *pro labore* antigamente pago aos integrantes das carreiras jurídicas foi integrado à parcela única atribuída à categoria. Além disso, promove discriminação constitucional entre servidores ativos e inativos, na medida em que não assegura a integração da GIFA em seu valor máximo aos ganhos de aposentados e pensionistas.

Por um e por outro motivo, torna-se indispensável a correção do dispositivo, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007 .

  
ROCHA LOURES  
Deputado Federal PMDB/PR

**EMENDA N° – CM MPV – 359**  
(à MPV nº 359, de 2007)

**00058**

Dé-se ao art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos que dispõe o art. 10 da MPV, e ao art. 14 da MPV a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.” (NR)

“Art. 14. Ficam revogados:

.....  
VI .....  
g) o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10 da Lei nº 10.910/2004 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscoe, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a constitucionalidade contida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para aprovar a presente Emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**MPV - 359  
00059**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:**

**Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:**

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1º (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

**Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)**

**"ANEXO I  
ESTRUTURA DE CARGOS"**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
Técnico da Receita Federal		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social		III
Auditor-Fiscal do Trabalho	PRIMEIRA	II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III
		II
		I

(NR)

**"ANEXO II  
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO"**

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
SEGUNDA	I	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
SEGUNDA	I	2.150,25
	III	2.087,81
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	SITUAÇÃO ANTERIOR		CATEGORIA
	PADRÃO	SITUAÇÃO NOVA	
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	
	I	II	PRIMEIRA
B	IV	I	
	III	III	
	II	II	
	I		
	V		
A	IV		
	III		
	II		
	I		
		I	SEGUNDA

(NR)

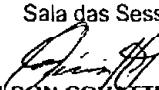
#### JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007



VILSON COVATTI  
DEPUTADO FEDERAL - PP/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007****MPV - 359  
00060**

"Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, do 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

**Art. 10.** A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

**Art. 6º** Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

**"ANEXO I  
ESTRUTURA DE CARGOS"**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIA L	II I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIR A	III II I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	SEGUND A	III II
Auditor-Fiscal do Trabalho		I

(NR)  
“ANEXO II”

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO”**

- a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal  
da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGOR IA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
	III	4.650,97
PRIMEIRA	II	4.515,52
	I	4.142,67
	III	4.022,00
SEGUNDA	II	3.904,86
	I	3.791,13

- b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGOR IA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
	III	2.414,09
PRIMEIRA	II	2.343,78
	I	2.150,25
	III	2.087,61
SEGUNDA	II	2.026,83
	I	1.967,78

- c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da  
Receita Federal, Auditor-Fiscal

da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGOR IA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	
B	I	II	PRIMEIRA
	IV	I	
	III	III	
	II	II	SEGUNDA

	I		
	V		
	IV		
A	III		
	II		
	I		

(NR)

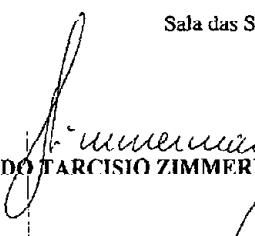
#### JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2007

  
DEPUTADO TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007****MPV - 359  
00061**

*"Altera as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2003, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."*

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifiquem-se o art. 10 e o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter os seguintes textos:

**Art. 10.** O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)*

**Art 14**

**VI** - a partir de 2 de maio de 2007, o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 1º das Leis nos 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na parte que alteram os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICATIVA**

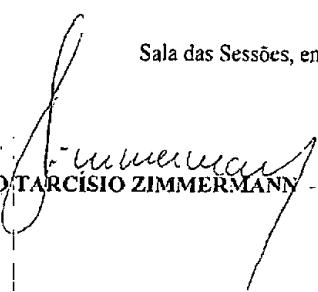
A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi criada pela Lei nº 10.910, de 2004, mas, na definição do percentual devido aos servidores inativos não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos por esses servidores à paridade integral.

A presente emenda tem por intuito assegurar o cumprimento do texto constitucional com a extensão da GIFA aos servidores inativos no seu percentual máximo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres parcs na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS



Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, do 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

**Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:**

Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10-A. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei será concedida, em caráter especial, no valor percentual máximo de 155% (cento e cinqüenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras da Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses.

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades de difícil provimento;

III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que fizer jus à CIFA na forma prevista no caput deste artigo, e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção, pelo servidor, da GIFA na forma prevista no caput deste artigo cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5º Os termos, condições e limites para concessão da GIFA na forma prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei" (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de danos à sua integridade física, como é o caso do trabalho de vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A frequência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da GIFA Especial proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GIFA Especial não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual dos servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

  
VILSON COVATTI  
DEPUTADO FEDERAL - PP/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007 MPV - 359  
00063**

"Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 6.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10-A. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei será concedida, em caráter especial, no valor percentual máximo de 155% (cento e cinqüenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades de difícil provimento;
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O servidor que fizer jus à GIFA na forma prevista no caput deste artigo, e aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito à percepção, pelo servidor, da GIFA na forma prevista no caput deste artigo cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 5º Os termos, condições e limites para concessão da GIFA na forma prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei." (NR).

## JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal tem sob sua responsabilidade diversas atividades pertencentes à administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que ofereçam alto risco de danos à sua integridade física, como é o caso do trabalho de vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A frequência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação da GIFA Especial proposta pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção da GIFA Especial não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2007

  
DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**MPV - 359**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007**  
**(PODER EXECUTIVO)** **00064**

*Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**Modifique-se** o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:

"Art. 10. Os arts. 6º e 10 da lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade."

**JUSTIFICATIVA**

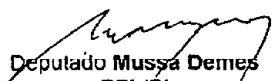
O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integridade e a

paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a constitucionalidade contida na Lei n 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

Sala das Comissões, em      de      de 2007

  
Deputado **Mussa Demes**  
**PFL/PI**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359

Data Proposição  
22/03/2007 Medida Provisória nº 359/2007.

00065

Autor nº do prontuário  
Deputado Ivan Valente

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.XModificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo  
a global

Página Artigo 10 Parágrafo Inciso alínea

Modifique-se o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004 com a redação abaixo:

"Art. 10. Os artigos. 6º e 10 da lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

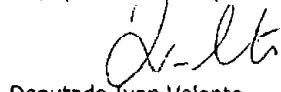
Art. 6º .....

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade."

## JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.



Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 22/03/2007

Autor: IVAN VALENTE

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
(à MPV nº 359, de 2007)

**MPV - 359  
00066**

Dê-se ao artigo 10 da MPV 359/2007 a seguinte redação:

*"Art. 10. Os arts. 6º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 6º ..... (NR)'*

*'Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (NR)'''*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições, e que tal gratificação não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do inicio da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a sua tramitação como MPV 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a constitucionalidade contida na Lei nº 10.910, de 2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de

modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

*Geraldo Mesquita Júnior*  
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

MPV - 359

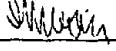
00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/03/2007	proposição Medida Provisória nº 359, de 2007			
autor <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>			nº do protocolo 337	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifique-se o artigo 10 da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:				
"Art. 10. Os arts. 6º e 10 da lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 6º .....				
Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade."				
<b><u>JUSTIFICATIVA</u></b>				
O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.				
Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.				
Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL.				
 Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo Vice-Líder do Bloco				

MPV - 359  
00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/03/2007	proposição Medida Provisória nº 359			
autor Deputado Pedro Novaís			n.º do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifique-se o artigo 10º da MP 359/2007, introduzindo-se alteração no artigo 10 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004:</p> <p>"Art.10 – O arts. 6º e 10º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º – ..... Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade."</p>				
<p><i>Justificativa</i></p> <p>O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (OIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.</p> <p>Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou reestabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.</p> <p>Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a constitucionalidade comida na Lei nº 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> <p>DEPUTADO PEDRO NOVAÍS      ASSINATURA </p>				

MPV - 359

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
21 / 03 / 2007	Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007			
autor	nº do prontuário			
JOÃO DADO-PDT/SP				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACAO		

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

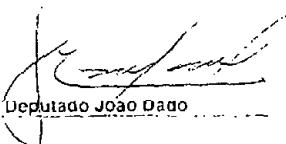
**JUSTIFICAÇÃO**

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho individual, mas, como sua denominação expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RF 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Assinatura



Deputado João Dado

**MPV - 359  
00070**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

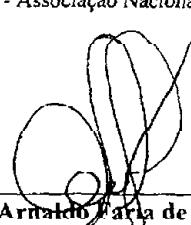
DATA 21.03.2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 369 / 2007
AUTOR MARCO MAIA	Nº PRONTUÁRIO 496
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL	
TEXTO	
Dá-se ao parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:	
<p>§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplicar-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faltou jus se envolvesse em atividade.</p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos de inatividade é regra geral que não se excepciona no caso de gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de vertu cujo objetivo seja o amparamento do desempenho individual, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, beneficiando todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se apreenda também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme fl. 397872-DF, relator o ministro Carlos Britto, DJ 19.11.2004).</p>	
<p>Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não só isto, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar, tentar como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser abastado em razão de outra norma da própria Constituição (ADI/MIC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).</p>	
<p>Por tais motivos, peço-se o endosso das noivas. Parés à emenda sob justificativa.</p>	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS  
DEPUTADO MARCO MAIA – PT/RS

MPV - 359

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/03/2007	proposição Medida Provisória nº 359, de 2007			
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ				
		nº do protocolo 337		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dé-se ao parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:</p> <p>§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho individual, mas, como sua denominação expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Britto, DJ 19.11.2004). Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar, tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADI/MC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439). Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumprę-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pena ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social.</p> <p style="text-align: right;"> Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo Vice-Líder do Bloco</p>				

MPV - 359

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
20/03/2007

proposito

Medida Provisória nº 359, de 2007

autor  
**DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ**

nº do protocolo  
**337**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, a seguinte redação:

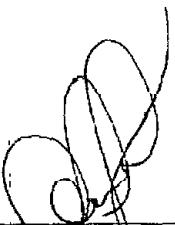
"Art. 10 .....

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

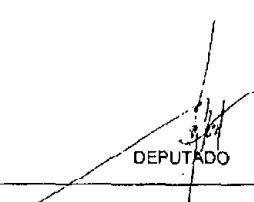
Em decisão unânime, adotada no exame do Recurso Extraordinário 397.872-DF, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADINMC 1835), o Plenário Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas). Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda não foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

  
**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**  
**VICE-LÍDER DO BLOCO**

**MPV - 359**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00073**

<b>DATA</b> 21.03.2007	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA N° 359 / 2007
<b>AUTOR</b> LUIZ CARLOS BUSATO	<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 488
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL	
<b>TEXTO</b>	
Dé-se ao parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:	
<p>§ 1º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.</p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho individual, mas, como sua denominação expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Britto, DJ 19.11.2004).</p>	
<p>Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e as pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADIInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).</p>	
<p>Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.</p>	
 <b>DEPUTADO</b>	

**EMENDA N°**  
(à MPV n° 359, de 2007)

**MPV - 359**

**00074**

Dê-se ao art. 10 da MP a redação seguinte, acrescentando-se à proposição, em decorrência, os Anexos III a V:

**"Art. 10.** A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, as carreiras a que se refere o *caput* deste artigo compor-se-ão de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo cinco padrões aquela e quatro padrões essa última, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, as tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo serão as constantes no anexo IV desta Lei.

§ 3º A transposição para a estrutura de que trata o § 1º deste artigo será efetuada na forma do Anexo V desta Lei. (NR)'

'Art. 6º ..... (NR)"

**ANEXO III  
ESTRUTURA DE CARGOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal		

#### **ANEXO IV**

#### **TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

**ANEXO V**  
**TABELA DE TRANSPOSIÇÃO**

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	IV	A	Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	V	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV			
		III			
		II			
Técnico da Receita Federal	A	I	I		Técnico da Receita Federal

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a eliminar o fosso remuneratório existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a IV. Existe, portanto, uma diferença de 09 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará mais de 13 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, quando foi editada a MP 1915, que rebaixou o vencimento de ingresso nas carreiras de AFRF e AFPS, ora extintas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções de outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

MPV - 359  
00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	21 / 03 / 2007	proposito	Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007		
autor	JOÃO DADO - PDT/SP		nº do protocolo		
1.	X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o inciso V no artigo 14 da MP 359, revogando-se o artigo 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, renumerando-se os incisos subsequentes:

"Art. 14. Ficam revogados:

V – o art. 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007;

**JUSTIFICATIVA**

A solicitação de revogação do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, baseia-se nas razões apresentadas pelo Presidente da República, inseridas na Mensagem presidencial nº 140, também datada de 16 de março de 2007, por meio da qual são explicitadas as Razões dos VETOS a dispositivos da Lei nº 11.457/2007. As razões apresentadas pelo presidente justificam o voto ao *caput* do artigo 24 e não aos parágrafos, como foi feito, senão vejamos.

Consta da Mensagem presidencial nº 140, que trata das Razões dos VETOS a dispositivos da Lei nº 11.457/2007, os seguintes argumentos relativamente ao artigo 24 da referida lei:

**"MENSAGEM N° 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça propuseram, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

**§§ 1º e 2º do art. 24**

"Art.

24.



§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte."

#### Razões do veto

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Cabe destacar o seguinte trecho da mensagem presidencial acima transcrita:

"(...) a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária."

Depreende-se da justificativa apresentada pelo presidente da República que não deveria haver limitação de tempo para as decisões administrativas, principalmente "dante do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária". Entretanto, ao invés de revogar o caput do artigo 24, que estabelece o prazo máximo de 360 dias a contar do

protocolo, vetou-se o parágrafo 1º do artigo 24, que permitia que o citado prazo pudesse ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 160 (cento e vinte) dias. Verifica-se, aí, flagrante incoerência entre a justificativa apresentada e o veto procedido, razão pela qual deve ser revogado o caput do artigo 24, acatando-se as razões apresentadas pelo presidente da República.

Prossegue a mensagem presidencial nos seguintes termos:  
"Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação."

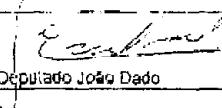
Mais uma vez cumpre ressaltar a incoerência entre as razões apresentadas e o veto procedido, sendo veamos:

- ao dizer "que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos", o presidente da República referiu-se explicitamente ao *caput* do artigo 24, que contém as expressões "*petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", e não aos parágrafos do artigo 24 que acabaram sendo vetados;
- ao argumentar que "sim sobre todos os procedimentos administrativos o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação", o presidente da República tecia crítica à exigência de fundamentações para dilação de prazos, o que poderia vir a comprometer as soluções administrativas. Entretanto, ao vetar o parágrafo 1º e manter o *caput*, agravou-se ainda mais a restrição e comprometimento, pois o prazo ficou exíguo e fixo, sem previsão legal para qualquer prorrogação, ainda que justificada.

As razões apresentadas para o veto do parágrafo 2º também não guardam coerência com o veto procedido.

A limitação do prazo máximo de 360 dias para que sejam proferidas decisões administrativas é, na realidade, um estímulo aos recursos protelatórios e procedimentos indevidos dos maus contribuintes que tudo fazem para tumultuar e atrasar os procedimentos administrativos. Justamente os processos mais complexos, que envolvem operações intrincadas e que podem inclusive demandar investigação de operações realizadas com o exterior (casos de lavagem de dinheiro, dentre outras circunstâncias que evidenciem crime contra a ordem tributária), irão se beneficiar dessa equivocada revogação dos parágrafos do artigo 24, quando toda a argumentação do presidente da República leva ao entendimento de que o mesmo pretendia vetar o *caput* do artigo 24.

Diante disso, deve ser revogado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

  
Deputado João Dado

**MPV - 359  
00076**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 350, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

*"Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.833, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."*

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 14.....

VI - .....

c) o § 1º do art. 6º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

**JUSTIFICATIVA**

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demaisado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de servidores analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 2007

*Tarcísio Zimmermann*  
**DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS**

Altera as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.655, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 14.....

.....

VI - .....

.....

c) o § 1º do art. 6º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

.....

### JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de

Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de servidores analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria *inconstitucional*, pois a *Carta Magna impõe* que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

SÉRGIO PETECÃO  
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

**EMENDA N° – CM**      **MPV – 359**  
(à MPV nº 359, de 2007)      **00078**

Acrescente-se ao inciso VI do art. 14 da MPV nº 359, de 2007, a alínea “g” com a seguinte redação:

“Art. 14.....  
VI – ;.....  
.....  
g) o art. 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A solicitação de revogação do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, baseia-se nas razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República, inseridas na Mensagem nº 140, também datada de 16 de março de 2007, por meio da qual são explicitadas as Razões dos VETOS a dispositivos da Lei nº 11.457/2007. As razões apresentadas pelo presidente justificam o voto ao *caput* do art. 24 e não aos parágrafos, como foi feito, senão vejamos.

Consta da Mensagem presidencial nº 140, que trata das Razões dos VETOS a dispositivos da Lei nº 11.457/2007, os seguintes argumentos relativamente ao art. 24 da referida lei:

#### **“MENSAGEM N° 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça propuseram, ainda, voto ao seguinte dispositivo:

**§§ 1º e 2º do art. 24**  
“Art. 24.....  
.....  
§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, permanentemente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente.

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte."

#### Razões do veto

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em caso de não scudo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Cabe destacar o seguinte trecho da mensagem presidencial acima transcrita:

"(...) a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária."

Depreende-se da justificativa apresentada pelo Senhor Presidente da República que não deveria haver limitação de tempo para as decisões

administrativas, principalmente “diante do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária”. Entretanto, ao invés de revogar o caput do art. 24, que estabelece o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo, vetou-se o parágrafo 1º do art. 24, que permitia que o citado prazo pudesse ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias. Verifica-se, aí, flagrante incoerência entre a justificativa apresentada e o veto procedido, razão pela qual deve ser revogado o caput do art. 24, acatando-se as razões apresentadas pelo presidente da República.

Prossegue a mensagem presidencial nos seguintes termos:

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Mais uma vez cumpre ressaltar a incôncernça entre as razões apresentadas e o veto procedido, senão vejamos:

Ao dizer “que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos”, o Senhor Presidente da República referiu-se explicitamente ao *caput* do art. 24, que contém as expressões “perícias, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, e não aos parágrafos do artigo 24 que acabaram sendo vetados;

Ao argumentar que “sim sobre todos os procedimentos administrativos o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação”, o Senhor Presidente da República tecia crítica à exigência de fundamentações para dilação de prazos, o que poderia vir a comprometer as soluções administrativas. Entretanto, ao vetar o parágrafo 1º e manter o *caput*, agravou-se ainda mais a restrição e comprometimento, pois o prazo ficou exíguo e fixo, sem previsão legal para qualquer prorrogação, ainda que justificada.

As razões apresentadas para o veto do parágrafo 2º também não guardam coerência com o veto procedido.

A limitação do prazo máximo de 360 dias para que sejam proferidas decisões administrativas é, na realidade, um estímulo aos recursos protelatórios e procedimentos indevidos dos maus contribuintes que tudo fazem para tumultuar e atrasar os procedimentos administrativos. Justamente os processos mais complexos, que envolvem operações intrincadas e que podem inclusive demandar investigação de operações realizadas com o exterior (casos de lavagem de dinheiro, dentre outras circunstâncias que evidenciem crime contra a ordem tributária), irão se beneficiar dessa equivocada revogação dos parágrafos do art. 24, quando toda a argumentação do Senhor Presidente da República leva ao entendimento de que o mesmo pretendia vetar o *caput* do art. 24.

Diante disso, entendemos que deve ser revogado o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

  
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

## CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00079

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	23.03.07	proposta	Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007	
autor	ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do protocolo	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1 de 1	Art.	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 359, de 2007.

"Art. O número de cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria definido pela Lei nº. 8.829, de 22 de dezembro de 1993, é de 1.000 (mil), sendo a distribuição das vagas da seguinte forma: 250 (duzentos e cinquenta) cargos na Classe Especial, 280 (duzentos e oitenta) cargos na Classe A e 470 (quatrocentos e setenta) cargos na Classe Inicial.

§ 1º - O Oficial de Chancelaria que na data da publicação desta Lei estiver posicionado na Classe "A", padrão VII e contar com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores será automaticamente promovido para a Classe Especial, observado o limite de 250 (duzentos e cinquenta) cargos, progredindo 1 (um) padrão para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício contados a partir de sua última progressão.

§ 2º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa corrigir a distribuição de vagas que, em razão do excedente de lotação da classe posterior – Classe Especial impede que os servidores posicionados na Classe "A" da carreira de Oficial de Chancelaria (Lei nº. 8.829, de 1993), há mais de 20 anos sejam promovidos.

Por falta de previsão legal, a promoção não pôde se estender à carreira de Oficial de Chancelaria, situação que vem trazendo prejuízos financeiros e desestimulando seus integrantes.

Importante reccitar que problema semelhante ocorria com a Carreira de Assistente de Chancelaria, regida pelo mesmo instrumento legal, e foi solucionado com a aprovação de emenda à Medida Provisória nº. 319/2006, recentemente convertida na Lei nº. 11.440/2006, possibilitando a recente promoção desses servidores.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359  
00080

data  
23.03.07

proposição  
Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007

autor  
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário  
332

1 Supressiva    2.  substitutiva    3 modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global  
Página 1 de 1    Art.    Parágrafos    Inciso    Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 359, de 2007:

"Art. 13º O art. 13 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

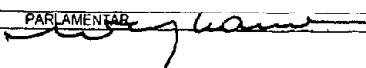
'Art. 13.....

§ 1º- O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e do apuramento de antigüidade.

§ 2º - Das comissões de promoções, farão parte dois integrantes da carreira de Oficial de Chancelaria e dois da carreira de Assistente de Chancelaria."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do § 2º tem como objetivo integrar a participação de ambas as carreiras nas comissões de promoções.

PARLAMENTAR  


## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23.03.07	proposição Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do prontuário 332		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
Página 1 de 1	Art.	Parágrafos	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 359, de 2007:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.'

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, nesta Lei e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.'

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a adequação já consagrada na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00082

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 23.03.07	proposição <b>Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007</b>			
autor <b>ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME</b>		nº do protocolo <b>332</b>		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1 de 1	Art.	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 359, de 2007:

"Art. O inciso I do art. 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.....

I - **Curso de Atualização de Assistente de Chancelaria – CAAC**, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições específicas de Assistentes de Chancelaria da Classe A;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

As carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria diferem no nível de escolaridade e consequentemente nas atribuições. A proposta visa aplicar as mesmas regras de promoção por merecimento aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, observadas as atribuições de cada carreira.

PARLAMENTAR

*antonio carlos mendes thame*

MPV - 359

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
20/03/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 359, de 2007

nº do protocolo  
337

DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ

Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

X – os integrantes das Carreiras Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e Auditoria Fiscal do Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual inciso X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, prevê direito ao porte de armas de fogo para os "integrantes da Carreira da Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal".

As ameaças que pairam sobre os profissionais que realizam a inspeção do trabalho, inexplicavelmente não contemplados pela redação original do dispositivo que se pretende alterar, há muito deixaram o campo da ficção. Ainda pesa na memória dos Auditores-Fiscais do Trabalho o morticínio ocorrido na cidade de União e não é possível que o sacrifício dos valorosos servidores tenha fria e brutalmente assassinados permaneça sem consequência no ordenamento jurídico.

O Estatuto do Desarmamento contempla carreiras absolutamente similares à de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual também se justifica o direito ao porte de arma.

A presente emenda visa, portanto, adequar a nova nomenclatura pelo projeto às categorias já contempladas com o porte de arma, e estende-lo aos integrantes da carreira de auditores-fiscais do Trabalho. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO  
VICE-LÍDER DO BLOCO

MPV - 359

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
20/03/2007

proposição  
Medida Provisória nº 359, de 2007

autor

DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo  
337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01 /01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira à classe B do anexo à referida Lei e a segunda à classe especial do mesmo anexo".

JUSTIFICACÃO

A presente emenda tem por escopo corrigir distorções na tabela de vencimentos aplicáveis aos auditores regidos pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro 2002, aproximando a relação remuneratória entre os novos e antigos servidores. Com esta emenda corrige-se a injustiça para com os admitidos nos últimos anos, eliminando o verdadeiro fosso salarial existente nas carreiras de auditoria. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO  
VICE-LÍDER DO BLOCO

MPV - 359

00085

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposito	nº do prontuário				
20/03/2007	Medida Provisória nº 359, de 2007	337				
autor	DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ					
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. + Aditiva	5. Substitutivo global		
Página	/	Artigo	Parágrafo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

**JUSTIFICACAO**

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, receberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais Federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos. A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento médio de 20% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela ANFP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social.

  
Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo  
Vice-Líder do Bloco

**MPV - 359  
00086**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data** **proposição**  
**21 / 03 / 2007** **Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007**

**autor** **nº do protocolo**  
**JOÃO DADO-PDT/SP**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
				<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira a classe B da tabela anterior e a segunda à classe especial daquela tabela."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do eschatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e preservado pelos diplomas posteriores.

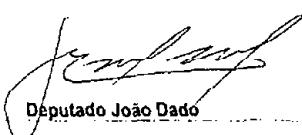
A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo auditora possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Essa demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos grupos dessas carreiras.

Também as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço. A respectiva emenda corrige o problema do fosso salarial através da redução do número de padrões para 8 (nito). Para a Administração Pública federal, pode-se afirmar que para a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes às classes iniciais de suas tabelas.

Crê-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fosso salarial" entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não se ter registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Por tais motivos, pede-se o endoso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Autor



**Deputado João Dado**

MPV - 359

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição  
21 / 03 / 2007 Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007

Autor: JOÃO DADO-PDT/SP

nº do protocolo:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global

Página: Artigo: Parágrafo: Início: Linha:  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

**Art. XX.** Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com os servidores da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o início de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados à AGU, responsável pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.

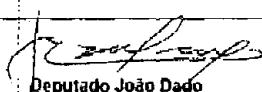
Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento médio de 20% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

A vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Autor:

  
Deputado João Dado

MPV - 359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

DATA 21.03.2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 359 / 2007	
AUTOR MARCO MAIA	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL		
TEXTO		
<p>Inclua-se o seguinte artigo onde couber:</p> <p>Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, no vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janerio de 2003.</p>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista no MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.</p> <p>Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isônomo com as carreiras da AGU – Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o final de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados a AGU, responsáveis pela cobrança judicial dos créditos anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.</p>		

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento médio de 20% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do extenso leque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda da sólida justificativa.

DEPUTADO MARCO MAIA (PT/RS)

*Altera as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.853, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente -se onde couber:

"Art. A lei a que se refere o parágrafo 5º, do artigo 9º, também disporá sobre as carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício, dos servidores:

I - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação da Lei 11.457/2007;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, que se encontravam em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data de publicação da Lei 11.457/2007."

**JUSTIFICAÇÃO**

O próprio Poder Executivo, na sua justificativa de voto ao artigo 49, da Lei 11.457/2007, estabelece que irá encaminhar ao Congresso Nacional Projeto de Lei disciplinando esta matéria, se não vejamos:

**"Veto nº 149/2004 ao PL 6272/2005**

"Art. 49. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do caput deste artigo."

## Razões do vício:

"O art. 49 do Projeto foi emendado, reduzindo o prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores.

"Não obstante a aposição do voto não implica que não será elaborada e encaminhada ao Congresso Nacional, proposta com o objetivo de disciplinar, quanto às carreiras, cargos, à redistribuição, à nomeação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores referidos. Tal proposição, necessária ao bom funcionamento da Secretaria de Receita Federal do Brasil, será oportunamente apresentada ao Congresso Nacional, sendo, todavia, insuficiente o prazo de noventa dias assim-lheado pelo dispositivo ora vetado."

Ademais, o art. 37, item XXII, da Constituição Federal, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Sendo assim, com a criação desse órgão que é a Super-Receita, não podemos e nem devemos ter servidores não estruturados em carreira específica, executando atividades típicas de Estado, então este é o momento de se corrigir essa distorção e contemplar a categoria dos servidores administrativos e auxiliares que há anos contribuem para o alcance da metas arrecadadora do Governo Federal, incluído-os dentro de uma carreira específica dentro da estrutura de fiscalização e arrecadação do governo federal.

Hoje parte da arrecadação do Governo Federal está fundamentada em pilares fortes: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão encarregado da administração e cobrança do tributo, Conselho de Contribuintes - CC, órgão encarregado pelo julgamento dos conflitos administrativos gerados entre o fisco e os contribuintes.

Portanto não podemos ter órgãos fortes e prontos para cumprirem o seu papel, se não tivermos antes órgãos bem estruturados, principalmente na sua base, que é a sistematização das outras camadas.

Sale das secções, 10 de março de 2007.

**MPV - 359**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00090**

data 23.03.07	proposição <b>Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007</b>			
autor <b>ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME</b>		nº do prontuário <b>332</b>		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1 de 1	Art.	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 359, de 2007:

"Art. Os arts. 28 e 29 da Lei nº. 8.829, de 1993, revogados pela Lei nº 10.479, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28 - Será atribuída ao Oficial de Chancelaria, gratificação sobre o valor do vencimento básico de 20 % (vinte por cento) pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, e de 30% (trinta por cento) pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC.'

'Art. 29. Será atribuída ao Assistente de Chancelaria, gratificação sobre o valor do vencimento básico de 20 % (vinte por cento) pela aprovação no Curso de Atualização de Assistente de Chancelaria - CAAC, e de 30% (trinta por cento) pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC.

§ 1º - Os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria , que na data da publicação dessa lei contarem, no mínimo, com 10 (dez) anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, serão automaticamente considerados habilitados nos cursos CAOC e CAAC e, os servidores que contarem com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, habilitados nos cursos CEOC e CEAC.

§ 2º - Os servidores aposentados e pensionistas da Classe A serão considerados habilitados no CAOC e CAAC, e os da Classe Especial, no CEOC e CEAC.

§ 3º Os servidores indicados nos parágrafos anteriores, farão jus às gratificações de acordo com o disposto no art. 30 desta Lei.

§ 4º - A implementação do disposto acima fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

## JUSTIFICAÇÃO

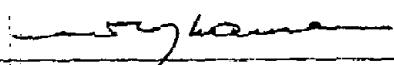
A Lei nº. 10.479, de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial e Assistente de Chancelaria ...", revogou sem fundamento, razoabilidade ou motivação, os arts. 28 e 29 da Lei nº. 8.829 de 1993, que garantiam aos Oficiais e Assistentes da Chancelaria os percentuais de gratificações pela habilitação nos cursos de promoção por merecimento, prejudicando assim, os servidores que já possuam a titulação e criando um desestímulo à participação dos cursos aos que continuaram em efetivo exercício.

As legislações que regem as carreiras em geral concedem gratificações a seus servidores após a conclusão com aproveitamento dos cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização profissional, incentivando seus integrantes a ascender profissionalmente com o intuito da melhor eficiência na prestação dos serviços públicos.

A realidade tem apontado para o grande número de pessoas que ingressam nas carreiras do Serviço Exterior Brasileiro e não permanecem principalmente porque não existem garantias de crescimento profissional e remuneratório.

Resgatar essas gratificações contribuirá para o estímulo, desenvolvimento, fortalecimento e continuidade desses servidores no quadro do Ministério das Relações Exteriores.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359  
00091

data  
23.03.07

proposição  
Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007

autor

ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

nº do protocolo  
332

1 Supressiva    2  substitutiva    3 modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1 de 1    Art.    Parágrafos    Inciso    Aínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 359, de 2007:

"Art. O inciso II do art. 16 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

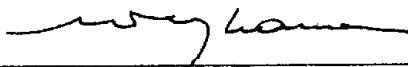
'Art. 16 .....

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no **Curso de Atualização de Assistente de Chancelaria -CAAC.**"

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez adquirido o conhecimento, o servidor deve atualizar e não treinar esse conhecimento. Daí a proposta de modificar o nome de "Curso de Treinamento para o Serviço Exterior - CTSE" para " Curso de Atualização de Assistente de Chancelaria – CAAC", e também como forma de padronizar, uma vez que para os Oficiais de Chancelaria a nomenclatura é "Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC".

PARLAMENTAR



**MPV - 359**

**00092**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 22.03.2007	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA N° 339 / 2007
<b>AUTOR</b> MARCOS MAIA	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
<b>TIPO</b> <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
<b>TEXTO</b>	
Incluir-se, onde couber, o seguinte artigo:	
<p>"Art. As tabelas de vencimentos básicos das carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, passam a vigorar com duas classes, A e B, correspondendo à primeira a classe B da tabela anterior e a segunda à classe especial daquela tabela."</p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>Os inúmeros problemas administrativos decorrentes da extensão excessivamente pronunciada da tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria são amplamente conhecidos. Resultam do achatamento do valor atribuído aos padrões iniciais dessas carreiras, promovido ainda na edição da primeira lei que instituiu as tabelas em vigor (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002) e praticado pelos diplomatas pectorianos.</p>	
<p>A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois tem muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Essa demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos grupos dessas carreiras.</p>	
<p>Também as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço. A proposta visa resolver o problema do fosso salarial através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública federal, pode-se afirmar que para a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores tenham mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dada o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.</p>	

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Criou-se, com a providência, um inexplicável e inaceitável "fôsso salarial" entre novos e antigos auditores. A emenda sob justificativa corrige a distorção sem acréscimo de despesa, visto não haver registro, nas carreiras alcançadas, de servidor enquadrado na classe inicial de suas tabelas.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

DEPUTADO MARCO MAIA (PT/RS)

MPV - 359

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
20/03/2007

proposição  
Medida Provisória nº 359, de 2007

autor

DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do protocolo  
337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 2007 todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que estiverem posicionados na Classe "A", serão transpostos para a Classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que visa aproximar os servidores das classes inicial e final, já que após a estruturação via Plano de Carreira ocorrida em 2002, servidores com pouco mais de quatro anos de exercício foram reposicionados bem próximos do final das carreiras, sendo que para os que ingressaram nas carreiras a partir de 2003 levarão quase quinze anos para o nivelamento com os que ingressaram a partir de 1998.

A emenda, portanto, descreve a proposta de padronização para reduzir a relação remuneratória entre os novos e antigos auditores, além de aumentar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa.

Ao aprovar esta emenda, os senhores parlamentares estarão fazendo justiça aos auditores da Previdência, do Trabalho e da Receita Federal. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO  
VICE-LÍDER DO BLOCO

**MPV - 359  
00094**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 21.03.2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359 / 2007
AUTOR LUIZ CARLOS BUSATO	Nº PRONTUÁRIO 480
TIPO 1) SUPPRESSIVA    2) SUBSTITUTIVA    3) MODIFICATIVA    4) (H) ADITIVA    5) CUDOTITUTIVA GLOBAL	
TEXTO	
<p>Inclui-se o seguinte artigo onde couber:</p> <p>Art. XX. Fica incorporada a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao vencimento básico de cada cargo das carreiras, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.</p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>Os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho são responsáveis por administrar e fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede à esses servidores uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.</p> <p>Com a edição das recentes Medidas Provisórias de reestruturação salarial, os Auditores Federais que atualmente têm um tratamento remuneratório isonômico com as carreiras da AGU - Advocacia Geral da União, perceberão valores inferiores também a esses profissionais, pois para os últimos estão previstos aumentos escalonados até o inicio de 2009. Assim, caso não sejam corrigidas tais distorções, poderemos ter Auditores Fiscais federais, responsáveis pela constituição do crédito tributário, com vencimentos substancialmente menores que os dos Procuradores vinculados à AGU, responsável pela cobrança judicial desse crédito anteriormente citados, o que fatalmente levará a uma desestruturação organizacional das Administrações Tributárias em que esses servidores estiverem lotados.</p>	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Para que essa estrutura continue a prestar bons serviços para a sociedade brasileira, ela tem que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizam. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições dos cargos.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento médio de 20% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

A vista do extenso laque de responsabilidades, competências e especializações que são exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos, mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais é exigido tal nível de capacitação.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sua justificativa.

DEPUTADO

**MPV - 359  
00095**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MAI**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, do 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

**INCLUAM-SE OS ARTIGOS ABAIXO, ONDE COUBER, Á MP 359/2007.**

**Art. \_\_\_\_\_** Fica incorporada à remuneração dos servidores abrangidos nos incisos I e II, deste artigo, na data de promulga desta lei, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela lei 10.404/2002, alterada pela lei 10.971/2004.

I – titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação da Lei 11.457/2007;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que se encontravam em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data de publicação da Lei 11.457/2007;

**Art. \_\_\_\_\_** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio as Atividades Tributárias - GDAAAT, devida aos integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei nº 5.645/70, que estavam em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, e no Conselho de Contribuintes – CC, na data de publicação da Lei nº 11.457/2007, paga em função do desempenho institucional e individual.

**Parágrafo único** Os efeitos financeiros do presente artigo iniciarão a partir da data de promulgação desta lei.

**§ 1º** A GDAAAT será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo IV.

**§ 2º** A pontuação referente a GDAAAT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e,

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

**§ 3º** As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e

utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda utilizando-se como parâmetros indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística da SRFB e CC's, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAAAT, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 10. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. A GDAAAT será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."(NR)".

§ 12 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 12 Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens instituídas por este artigo, até a vigência da lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício."(NR).....

Art. \_\_\_\_ Para fins de incorporação da GDAAAT aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadr-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste artigo;  
b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."(NR)

Salas das Seções,    março de 2007.



**MAURO NAZIF RASUL**  
PSB - RO

TABELA DE VALOR DO PONTO DA

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio as Atividades Tributárias - GDAAAT

a) Cargos de nível Superior.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE
		1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	
	IV	
	III	
	II	14,00
	I	
C	V	
	IV	
	III	
	II	12,50
	I	
B	V	
	IV	
	III	
	II	11,90
	I	
A	V	
	IV	
	III	
	II	11,20
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE
		1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	
	IV	
	III	
	II	11,00
	I	
C	V	9,90
	IV	

		III	
		II	
		I	
		V	
		IV	
B		III	9,35
		II	
		I	
		V	
		IV	
A		III	8,80
		II	
		I	

c) Cargos de Nível Auxiliar.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
	V	
	IV	
ESPECIAL	III	4,00
	II	
	I	
	V	
	IV	
C	III	3,80
	II	
	I	
	V	
	IV	
B	III	3,20
	II	
	I	
	V	
	IV	
A	III	3,00
	II	

## JUSTIFICAÇÃO

A incorporação desta gratificação não implicará em aumento de despesas, tendo em vista que a mesma vem sendo paga regularmente e em valor fixo.

Na sua criação a mesma tinha como princípio básico para pagamento as avaliações individual e institucional, dando o seu Carter de gratificação.

Com a edição da Lei 10.971/2004, a esta gratificação deixou de ter este caráter, passando a ser paga em valores fixos, sem a necessidade de produção de avaliação, passando com isto a ter caráter de remuneração, conforme definido no artigo 41, da Lei 8.112/90.

"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

A incorporação desta gratificação à remuneração do servidor abrangido pela lei 5.645/1970, também corrigirá as distorções criadas pela lei 11.357/2006, que instituiu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, art. 7º, porém no seu art. 2º, parágrafo 3º, alterado pelo art. 17, da MP 341/2006, permitia que o servidor PCC optasse pelo não enquadramento no novo cargo, causando com isto um tratamento diferenciado para a mesma categoria de servidores.

A forma de opção colocada na lei 11.357/06 e MP 341/06, na verdade não se trata de opção, pois obriga o servidor a optar entre a troca de uma gratificação por outra, a título de "reajuste de salarial", ou, ficar sem este pretenso reajuste. Deixando este servidor, PCC, sem nenhum tipo de recomposição salarial.

Em relação à criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio as Atividades Tributárias – GDAAAT, temos que ter em mente que todos os servidores que estão em exercício nos órgãos responsáveis pela arrecadação federal possuem algum tipo de gratificação de incentivo ao incremento de suas atividades.

Neste mister não resta dúvida que os servidores abrangidos pela Lei 5.645/1970, também conhecidos como PCC's, lotados e/ou em exercício na SRFB e nos CC's participam deste esforço de manter a arrecadação federal sempre com recordes de arrecadação.

Não obstante este árduo trabalho desenvolvidos por estes servidores, a administração vem tratando-os de forma diferenciada, deixando de reconhecer os seus direitos e os seus esforços, o que não acontece com as demais categorias envolvidas nesta tarefa de arrecadação e manutenção do Estado Brasileiro.

Portanto nada mais justo que instituir uma gratificação que irá dar o verdadeiro reconhecimento a estes servidores, até que se edite medidas legais disciplinando quanto as suas carreiras, lotação, exercício e remuneração, conforme preceituado nos motivos de veto apresentado pelo Presidente da República, à lei nº 11.457/07, MENSAGEM Nº 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007, que vetou o art. 49 daquela lei, o qual tratava justamente da regularização da situação funcional destes servidores.

Ademais, aprovada a incorporação da GDATA, conforme preceita um dos artigos desta emenda, esses servidores deixarão de receber gratificação baseada no desempenho e incremento das atividades do órgão a que pertencem, conforme vem acontecendo com os demais servidores públicos federais.

Nestes termos pedimos o empenho de todos os nobres deputados, e em especial, ao relator (a) da presente MP 359/2007, no sentido do acatamento e aprovação da presente emenda.

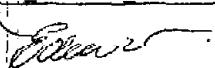
Sala das seções,       março de 2007.

Deputado MAURO NAZIF – PSB/RO  
Câmara dos Deputados, gabinete nº 948. DEPUTADO MAURO NAZIF/DEASUL - PSB -

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

Data 26 de Março de 2007	Proposição Medida Provisória nº 359, de 16 de Março de 2007.
Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
<hr/>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
Inclui-se no Artigo 17, §2º da Medida Provisória nº 359, de 16 de Março de 2007, a seguinte redação:				
Incluir-se onde couber na Medida Provisória				
<p>Artigo. Passam a integrar o Plano de Carreira da Tecnologia Militar, os integrantes do Plano de Carreira e Salário, que estão a mais de 10 anos prestando serviços aos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro nos Ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O servidores civis públicos que prestam serviço nos batalhões de engenharia e construção do exército brasileiro, nas áreas de fronteiras, em especial nos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima , o fazem a mais de 10 anos. Contudo, ao ser instituída a carreira de tecnologia militar , não foram incluidos os servidores civis integrante do hoje plano especial de cargos.</p> <p>Na situação atual, encontram-se servidores civis integrados aos cargos criados pelo plano de carreira da tecnologia militar e outros servidores,em igual situação fática, mas que continuam no antigo plano de carreira e cargos.</p>				
PARLAMENTAR				
				

**MPV - 359**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00097**

<b>Data</b> <b>26 de Março de 2007</b>	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 359, de 16 de Março de 2007.
-------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

<b>Autor</b> <b>Deputado Eduardo Valverde</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclui-se no Artigo 17, §2º da Medida Provisória nº 359, de 16 de Março de 2007, a seguinte redação:

Inclui- se onde couber na Medida Provisória

Artigo. Passam a integrar o Plano de Cargos dos Hospitais das Forças Armadas, os integrantes do Plano de Carreira e Salários, que estão a mais de 10 anos prestando serviço aos hospitais de guarnição do Exército Brasileiro nos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima.

**JUSTIFICATIVA**

Nos hospitais de guarnição, em especial nas áreas fronteiriças, trabalham servidores civis vinculados ao plano de carreira e cargos, atual, contudo, nos hospitais das forças armadas, os servidores em igual situação fática, são vinculados a planos de carreira próprios.

Visando corrigir a distorção acima indicada, necessário ser faz corrigir a anomalia, não corrigida pela respectiva lei.

**PARLAMENTAR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

Data 26 de Março de 2007	Proposição Medida Provisória nº 359, de 16 de Março de 2007.
Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa  Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclui-se no Artigo 17, §2º da Medida Provisória nº 359, de 16 de Março de 2007, a seguinte redação:

Inclui- se onde couber na Medida Provisória

Art. Fica instituída, a partir de 1 de maio de 2007, a Gratificação Específica de Atividades Administrativas, devida aos integrantes dos cargos administrativos da Polícia Rodoviária Federal, no mesmo valor ao recebido pelos ocupantes de cargos similares na polícia federal.

## JUSTIFICATIVA

Os integrantes dos cargos administrativos da polícia rodoviária federal, embora exerçam atribuições similares aos congêneres da polícia federal, não tem igual valor de vencimentos, para tanto solicito a instituição da Gratificação Específica de Atividades Administrativas e Cargos Administrativos da Polícia Federal.

## PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00099

data 26/03/2007	proposição Medida Provisória nº 359, de 2007.
--------------------	--------------------------------------------------

autor <b>Poder Executivo</b>	nº do protocolo
---------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Acrescente-se à Medida Provisória 359, de 2007, o seguinte artigo:

"Art... : Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855, de 1.4.2004, lotados no INSS na data da edição desta Medida Provisória, e que não tenham sido enquadrados na Carreira do Seguro Social na forma disposta naquela norma, serão nela enquadrados mediante opção irreversível do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, nas mesmas formas e condições previstas na Lei nº 10.855/2004."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se, por medida de justiça e isonomia, assegurar que os efeitos da Medida Provisória possam ser estendidos a todos os servidores atualmente lotados no INSS, aí incluídos aqueles que foram redistribuídos para a avarquia após a aprovação da Lei nº 10.855/2004 e aqueles que mesmo estando lotados na instituição anteriormente à edição da referida norma, não fizeram opção pela estrutura por ela instituída.

Sala da Sesesp, 26 março de 2007.

PARLAMENTAR

Deputado **CHICO ALENCAR**  
Líder do PSOL

MPV - 359

MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE M.

00100

Altera as Leis nºs 10.355, de 20 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I - .....

.....

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

.....

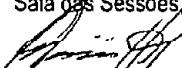
### JUSTIFICATIVA

A elaboração de decisões em processos administrativos de compensação é também desempenhada por centenas de "Analistas-Tributários" da Receita Federal do Brasil em praticamente todas as Unidades do Órgão. O cometimento desta atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo, algo que a Lei não prevê hoje para a Receita Federal, soa como imprudente e até absurdo, pois engessará ainda mais a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 12 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Retirar os "Analistas-Tributários" dessa importante atividade seria uma atitude temerária.

A presente emenda visa impedir que tal absurdo acabe se consolidando, ao propor a exclusão do termo "compensação" do texto da alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

  
VILSON COVATTI  
DEPUTADO FEDERAL - PP/RS

**MPV - 359**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE M.**

**00101**

Altera as Leis nºs 10.355, de 20 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.010, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N°**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I - .....

.....

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou deles participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

.....

.....

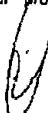
§ 2º - Incumbe ao Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no parágrafo 1º:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscal, realizar diligências e executar procedimentos de



controle aduaneiro, ressalvado o disposto na alínea c do inciso I do caput;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e audituar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### JUSTIFICATIVA

A elaboração de decisões em processos administrativos de compensação é também desempenhada por centenas de "Analistas-Tributários" da Receita Federal do Brasil em praticamente todas as Unidades do Órgão. O cometimento desta atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo, algo que a Lei não prevê hoje para a Receita Federal, soa como imprudente e até absurdo, pois engessará ainda mais a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Retirar os "Analistas-Tributários" dessa importante atividade seria uma atitude temerária.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, ao propor a exclusão do termo "compensação" do texto da Alína "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a presente emenda visa aperfeiçoar o conteúdo do rol de atribuições próprias do cargo de "Analista-Tributário", disposto no § 2º do art. 6º da mesma Lei, propondo um texto bem mais pertinente que o atualmente vigente. Todas as atribuições ali expostas são sistematicamente desempenhadas por "Analistas-Tributários" na Receita Federal e as consequências da sua aprovação seriam altamente positivas para a nova Instituição, pois, entre outros efeitos, estaria-se gerando estímulos para os servidores "Analistas-Tributários" e até elevando a auto-estima dos mesmos, que hoje são injustamente e pejorativamente taxados de "auxiliares de Auditor-Fiscal". Na proposta, permanecem ressalvadas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais, que ficariam as mesmas que constam na Lei hoje vigente. Vale ressaltar que essa mesma Lei já permite que os "Analistas-Tributários" desempenhem as atividades propostas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por "Analista-Tributário". Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, apenas de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelo cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não geraria um engessamento para a Administração do novo Órgão, até porque o inciso VI dispõe que os "Analistas-Tributários" poderão exercer, em caráter geral e

concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Um Decreto, portanto, detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007



WILSON COVATTO  
DEPUTADO FEDERAL - PP/RS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 359

00102

2 DATA 19/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 359, de 19 de março de 2007
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PONTUÁRIO 454
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MONOCRATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	<input type="checkbox"/> ARTIGO <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO <input type="checkbox"/> INCISO <input type="checkbox"/> ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 359/07:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 52%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no caput serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003. Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 11 anos. Esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

*J. Hauly*  
Assinatura  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

**MPV - 359**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DI**

**00103**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N°**

**Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:**

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico das respectivas carreiras.

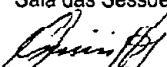
#### **JUSTIFICATIVA**

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

  
WILSON COVATTI  
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

**MPV - 359**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE**

**00104**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente."

**JUSTIFICATIVA**

É um tanto quanto pacífico, no Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que a existência de concursos públicos para ingresso em cargos intermediários desvirtua a correta estruturação de uma carreira. Somente são consideradas **carreiras verdadeiras** aquelas cujos integrantes **ingressam somente no padrão inicial, da classe inicial, através de concurso público, e nela têm a perspectiva de alcançar o topo da estrutura.**

A carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil vive, então, um paradoxo, uma verdadeira "crise de identidade": trata-se de uma carreira formal que apresenta a possibilidade de ingresso direto num cargo intermediário.

Se a opção fosse separar os cargos que integram em duas carreiras distintas, haveria de se utilizar o termo "carreira" para designar cada uma delas separadamente. Isso não foi feito. A reestruturação é recente. Ocorreu muito tempo depois de já pacificada, no STF, a noção de carreira.

Muito esclarecedor o seguinte trecho do Voto do eminentíssimo Ministro Octávio Gallotti, no julgamento da ADIn 231:

"[...] Uma carreira, no serviço público, pode ter cargos de atribuições diferentes, geralmente mais complexas, à medida que se aproximam as classes finais.

[...] O que não se compadece com a noção de carreira - bem o esclareceu o eminentíssimo Relator, -- é a possibilidade de ingresso direto num cargo intermediário.

Se há uma série auxiliar de classes e outra principal, sempre que exista a possibilidade de ingresso direto na principal não se pode considerar que se configura uma só carreira."

A estrutura existente hoje torna a configuração da carreira Auditoria absurda, inconveniente, insubstancial, inviável, inócuia. Uma sequência assim concebida é qualquer coisa menos carreira. Em homenagem à correta utilização do termo "carreira", deve-se excluir qualquer possibilidade de ingresso em cargos intermediários.

De acordo com o STF (vide, p.e., ADIn's 1.591, 2.335 e 2.713), a existência, ou não, de similaridades de atribuições entre cargos é fator determinante para seu agrupamento ou sua separação. Se os cargos em consideração exercem atividades afins, de mesma natureza, mesmo conteúdo



~~ocupacional~~, não só podem como devem, em uma situação ideal, em respeito à racionalização, e em busca de eficiência, integrar uma mesma carreira verdadeira, com o concurso público de ingresso a ocorrer para ingresso somente no início da seqüência de desenvolvimento. Se não houver similaridades, cada qual deve formar uma nova carreira.

Em carreiras com a mesma irregularidade da carreira Auditoria, ocorre algo paradoxal: o servidor ingressa por concurso público para seu cargo inicial e, se desejar desenvolvimento, tem de se submeter a novo concurso público para ingresso em outro cargo da mesma carreira. Ou seja: sai da carreira para nela ingressar no dia seguinte. Isso é uma total subversão do próprio instituto dos concursos públicos, que servem para seleção de ingresso na carreira, e não como instrumento de progressão nela.

Ivan Barbosa Rigolin, (in Boletim de Direito Administrativo – dezembro de 1997 – P. 822) afirma, nos seguintes termos, seu entendimento sobre o tema:

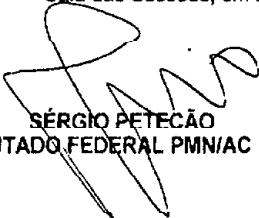
*“Carreira é a disposição ascensional de vários cargos de provimento efetivo [...] de natureza e conteúdo ocupacional semelhante e complexidade crescente, estabelecida e disciplinada na lei [...]”*

*“[...]Não se concebe imaginar concurso público para a promoção na carreira, pois que tal negaria essa própria possibilidade de evolução do servidor dentro de uma trilha descrita pela lei (ou pelo ato administrativo, em caso de autarquias e fundações); carreira é para servidor, não para cidadão aspirante à condição de servidor. Concurso público serve para um cidadão ingressar, ocasionalmente, em algum cargo de carreira, para apenas após essa fase, com o tempo, poder ser promovido na carreira.”*



Pelo expôsito, a emenda propõe a substituição, no artigo 3º da Lei nº 10.503/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.167/2007), da expressão “**tabela de vencimentos**” pela palavra “**carreira**”. Desse modo, corrige-se a carreira Auditoria, para torná-la adequada à noção de carreira sufragada pelo Supremo Tribunal Federal: com concurso público para ingresso exclusivo no padrão inicial da classe inicial da carreira.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007



SÉRGIO PETECÃO  
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

**MPV - 359**

**EMENDA N.º , DE 2007, À MP N.º 359, DE 2007**

**00105**

*Emenda Aditiva à Medida Provisória nº  
359, de 16 de março de 2007.*

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **inserindo parágrafo ao Artigo 12 da Lei 11.457 de 16 de março de 1997**, renumerando-se os demais.

Art. 12.....

"§ Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere este artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecerem filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda."

**Justificação**

Já existe esta previsão na Lei 11.457 de 2007 para os servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que vieram do INSS, como se trata de uma questão de saúde, vital e comum a todos os servidores nada mais justo e razoável que oferecer essa opção a todos os servidores que integrarão a força de trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esse dispositivo foi inserido pelo Parlamento no projeto que resultou na criação da Receita Federal do Brasil, tendo sido aprovado por unanimidade em todas as instâncias por que passou, Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Plenário do Senado Federal e Plenário da Câmara dos Deputados.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Servidores Administrativos da Secretaria da Previdência - Unasfaf.

Sala das sessões, em



**MPV - 359**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE M**

**00106**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....;

I - .....

.....

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

.....

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no parágrafo 1º.

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput,

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro, ressalvado o disposto na alínea c do inciso I do caput;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### JUSTIFICATIVA

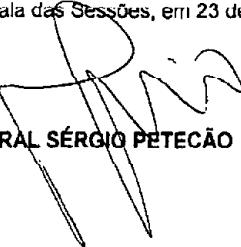
A elaboração de decisões em processos administrativos de compensação é também desempenhada por centenas de "Analistas-Tributários" da Receita Federal do Brasil em praticamente todas as Unidades do Órgão. O cometimento desta atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo, algo que a Lei não prevê hoje para a Receita Federal, soa como imprudente e até absurdo, pois engessará ainda mais a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Retirar os "Analistas-Tributários" dessa importante atividade seria uma atitude temerária.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, ao propor a exclusão do termo "compensação" do texto da Alína "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a presente emenda visa aperfeiçoar o conteúdo do rol de atribuições próprias do cargo de "Analista-Tributário", disposto no § 2º do art. 6º da mesma Lei, propondo um texto bem mais pertinente que o atualmente vigente. Todas as atribuições ali expostas são sistematicamente desempenhadas por "Analistas-Tributários" na Receita Federal e as consequências da sua aprovação seriam altamente positivas para a nova Instituição, pois, entre outros efeitos, estaria-se gerando estímulos para os

servidores "Analistas-Tributários" e até elevando a auto-estima dos mesmos, que hoje são injustamente e pejorativamente taxados de "auxiliares de Auditor-Fiscal". Na proposta, permanecem ressalvadas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais, que ficariam as mesmas que constam na Lei hoje vigente. Vale ressaltar que essa mesma Lei já permite que os "Analistas-Tributários" desempenhem as atividades propostas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por "Analista-Tributário". Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, apenas de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelo cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não geraria um engessamento para a Administração do novo Órgão, até porque o inciso VI dispõe que os "Analistas-Tributários" poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Um Decreto, portanto, detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007



DEPUTADO FEDERAL SÉRGIO PETECÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**MPV ~ 359**  
**00107**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

### Art. 6º

| -

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento

## **JUSTIFICATIVA**

A elaboração de decisões em processos administrativos de compensação é também desempenhada por centenas de "Analistas-Tributários" da Receita

Federal do Brasil em praticamente todas as Unidades do Órgão. O cometimento desta atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo, algo que a Lei não prevê hoje para a Receita Federal, é o como imprudente e até absurdo, pois engessará ainda mais a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos de processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Retirar os "Analistas-Tributários" dessa importante atividade seria, portanto, uma atitude temerária.

A presente emenda visa impedir que tal absurdo acabe se consolidando, ao propor a exclusão do termo "compensação" do texto da alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

SERGIO PETECÃO  
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**MPV - 359  
00108**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.655, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

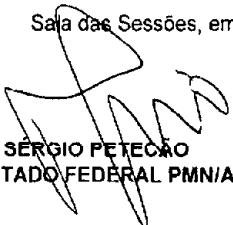
Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. ... A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico das respectivas carreiras.

**JUSTIFICATIVA**

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público. A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

  
**SÉRGIO PETECÃO**  
**DEPUTADO FEDERAL PMN/AC**

**MPV - 359  
00109**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

*"Altera as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, novo artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

*"Art. A diária devida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, corresponderá a 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico das respectivas carreiras."*

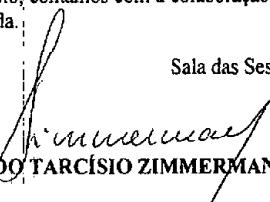
**JUSTIFICATIVA**

O valor da diária paga aos integrantes das carreiras do grupo Auditoria, que muitas vezes são deslocados para localidades remotas em operações de investigação, repressão ou fiscalização, não sofre qualquer tipo de reajuste há alguns anos e hoje encontra-se em patamar bastante inferior à diária paga a membros de Órgãos como o Ministério Público.

A necessidade de elevação do seu valor, que atualmente não supre as despesas de viagem dos servidores Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, é premente, dada a importância das atividades por eles desempenhadas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2007

  
**DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS**

"Altera as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA N°**

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:*

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I - .....

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no parágrafo 1º:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro, ressalvado o disposto na alínea c do inciso I do caput;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

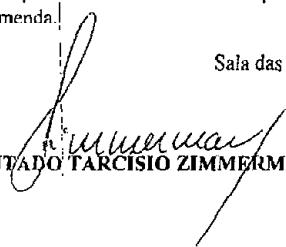
## JUSTIFICATIVA

A elaboração de decisões em processos administrativos de compensação é também desempenhada por centenas de "Analistas-Tributários" da Receita Federal do Brasil em praticamente todas as Unidades do Órgão. O cometimento desta atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo, algo que a Lei não prevê hoje para a Receita Federal, soa como imprudente e até absurdo, pois engessará ainda mais a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Retirar os "Analistas-Tributários" dessa importante atividade seria uma atitude temerária.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, ao propor a exclusão do termo "compensação" do texto da Alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a presente emenda visa aperfeiçoar o conteúdo do rol de atribuições próprias do cargo de "Analista-Tributário", disposto no § 2º do art. 6º da mesma Lei, propondo um texto bem mais pertinente que o atualmente vigente. Todas as atribuições ali expostas são sistematicamente desempenhadas por "Analistas-Tributários" na Receita Federal e as consequências da sua aprovação seriam altamente positivas para a nova Instituição, pois, entre outros efeitos, estaria-se gerando estímulos para os servidores "Analistas-Tributários" e até elevando a auto-estima dos mesmos, que hoje são injustamente e pejorativamente taxados de "auxiliares de Auditor-Fiscal". Na proposta, permanecem ressalvadas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais, que ficariam as mesmas que constam na Lei hoje vigente. Vale ressaltar que essa mesma Lei já permite que os "Analistas-Tributários" desempenhem as atividades propostas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por "Analista-Tributário". Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, apenas de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelo cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não geraria um engessamento para a Administração do novo Órgão, até porque o inciso VI dispõe que os "Analistas-Tributários" poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Um Decreto, portanto, detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2007

  
DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

"Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2003, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....  
I - .....  
b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

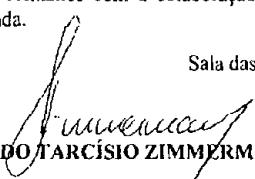
**JUSTIFICATIVA**

A elaboração de decisões em processos administrativos de compensação é também desempenhada por centenas de "Analistas-Tributários" da Receita Federal do Brasil em praticamente todas as Unidades do Órgão. O cometimento desta atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo, algo que a Lei não prevê hoje para a Receita Federal, soa como imprudente e até absurdo, pois engessará ainda mais a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Retirar os "Analistas-Tributários" dessa importante atividade seria uma atitude temerária.

A presente emenda visa impedir que tal absurdo acabe se consolidando, ao propor a exclusão do termo "compensação" do texto da alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2007

  
DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 359

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/03/2007	proposição Medida Provisória nº 359/07
--------------------	-------------------------------------------

autor <b>Dep. Tadeu Filippelli</b>	nº do protocolo
---------------------------------------	-----------------

<input type="checkbox"/> Supressão	<input type="checkbox"/> substituição	<input checked="" type="checkbox"/> modificação	<input type="checkbox"/> adição	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
------------------------------------	---------------------------------------	-------------------------------------------------	---------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1 TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Lei nº. 8.829/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Nos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.

Parágrafo único: As áreas de análise técnica e gestão administrativa, na Secretaria de Estado e nos postos no exterior, cuja chefia, assessoria e assistência competem aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, serão atribuídas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

PARLAMENTAR

clan

## EMENDA MODIFICATIVA

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007

ALTERA AS LEIS n°s 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e das outras providências.

O art. 2º da Lei nº. 8.829/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.*

*Parágrafo único: As áreas de análise técnica e gestão administrativa, na Secretaria de Estado e nos postos no exterior, cuja chefia, assessoria e assistência competem aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, serão atribuídas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.]*

### JUSTIFICATIVA

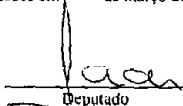
Texto atual:

*Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa*

*A proposta visa à adequação do art. 2º que não foi revogado recentemente pela Lei nº. 11.440/2006.*

*A inclusão do parágrafo único se faz necessária para que o Ministro de Estado defina como será o exercício das atividades da carreira nas áreas de análise técnica e gestão administrativa, bem como o exercício da chefia, assessoria e assistência conforme o disposto no art.38 da Lei nº. 11.440/2006.*

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de março de 2007-03-26



Deputado

**MPV - 359  
00113**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>26/03/2007</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 359/07</b>			
autor <b>Dep. Tadeu Filippelli</b>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 22 da Lei nº. 8.829/93 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>III - cumprimento de prazo mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;</p> <p>IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, no caso de primeira remoção,</p>				
PARLAMENTAR				
<i>[Assinatura]</i>				

## **EMENDA MODIFICATIVA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 2007**

ALTERA AS LEIS nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457,16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e das outras providências.

O art. 22 da Lei nº. 8.829/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão as seguintes disposições:

(...)

III - cumprimento de prazo mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, no caso de primeira remoção,

## **JUSTIFICATIVA**

**Texto atual:**

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE para o Oficial de Chancelaria e no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE para o Assistente de Chancelaria.

*A proposta do inciso III, visa dominar o tempo de permanência que os servidores aguardam no Brasil para então, poderem ser removidos para o exterior.*

*É natural e típico desses servidores o exercício de suas atividades no estrangeiro. Esse prazo demanda muitas vezes, a necessidade de envio de servidores para as repartições consulares em missões transitórias, muito mais onerosas à Administração, para contribuirem com a redução da demanda de trabalhos, em razão do déficit de pessoal existente.*

*O curso relacionando no inciso IV do Art. 22 da Lei 8.829/93 visa habilitar servidores do Ministério das Relações Exteriores a desempenharem tarefas específicas nas repartições brasileiras sediadas no exterior.*

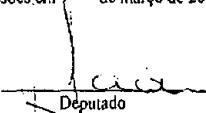
*Atualmente, tanto os Oficiais de Chancelaria quanto os Assistentes de Chancelaria estão sendo submetidos ao CHSE - Curso de Habilitação para o Serviço Exterior, não cabendo, portanto, a permanência no texto legal do.*

termo "Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE". Importante ressaltar que a validade do curso, é de dois anos.

Após 10 (dez) anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, seus profissionais já vivenciaram na prática todas as atividades e tarefas desempenhadas nas repartições do exterior e na Secretaria de Estado, não justificando a necessidade de novamente serem submetidos à avaliações e cursos que já fornecem habilidades. Um estudante de direito, uma vez aprovado no Exame de Ordem, não precisará mais ser submetido ao estudo na Universidade a à aferição de seus conhecimentos perante o órgão de classe. A exigência do curso seria direcionada apenas aos servidores em primeira renovação.

A dispensa dos servidores das Classes "A" e Especial contribuirá para a redução dos custos da Administração em capacitar servidores que estarão sendo submetidos aos cursos de aperfeiçoamento profissional aplicados pelo MRE de atualização e especialização de suas funções.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de março de 2007-03-26

  
Deputado

**PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
359, DE 2007**

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Relator:** Deputado Vilson Covatti

**I - RELATÓRIO**

A MP sob exame produz alterações em inúmeros diplomas legais, com o propósito comum de solucionar questões deixadas em aberto após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuada por intermédio da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Na Exposição de Motivos que encaminha a matéria, seus signatários alegam que a MP "é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos". Sustentam ainda que o instrumento objetiva promover "a correção das distorções hoje existentes quanto à relatividade das remunerações praticadas nos serviço público federal".

Foram apresentadas e mantidas pelos nobres Pares 106 emendas, cujo conteúdo, com a identificação da respectiva autoria, encontra-se

descrito no quadro em anexo. As emendas de nºs 16, 44, 59, 62, 100, 101 e 103, em obediência a determinação regimental, foram retiradas pelo Autor e não serão objeto de apreciação no presente parecer.

Dentre as emendas que acolhi, ~~Deixo~~ a convicção do sucesso desta nova estrutura, ligada ao trabalho desenvolvido pelos integrantes dessas carreiras. Medidas de valorização desses servidores deixaram de ser adotadas na lei que criou a Super Receita. Juntas, elas constituem um verdadeiro pacote de medidas necessárias e complementares à recente criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por isso, cabe aqui, de pronto, a inclusão daquelas emendas que entendo serem mais relevantes e urgentes, sem prejuízo da discussão posterior em torno de questões que não puderem ser contempladas no presente momento. O relator comprehende as inquietações que geraram as demais emendas, assente com sua relevância e se compromete desde já a encaminhá-las ao Poder Executivo para posterior, com especial preocupação no que diz respeito à questão da paridade entre ativos e inativos.

Acredito que o início da Super Receita é visto pelo governo e pela sociedade como mais um passo no caminho do crescimento econômico do país. Tanto é assim que a sua instituição está presente no rol de medidas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, dando ao órgão um caráter de investimento público revestido de significativo potencial de retorno para o país.

## II - VOTO DO RELATOR

### a) Da admissibilidade

Os critérios básicos para que se admita a tramitação de medidas provisórias encontram-se atendidos no que diz respeito ao instrumento sob análise. Com efeito, as normas que trouxeram a lume a tão propalada "super-receita" deixaram diversas questões a descoberto, por força da extrema complexidade de que tais aspectos se revestiam e das dificuldades enfrentadas na tramitação do respectivo projeto.

Vota-se, pois, pelo pleno atendimento dos requisitos de relevância e urgência na edição da MP sob enfoque.

b) Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Salvo aspectos pontuais, sanáveis por meio de aperfeiçoamentos do texto da MP, não se verifica no texto original vício de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que impossibilite a apreciação de mérito da matéria.

Quanto às emendas apresentadas, verificam-se, em algumas delas, óbices ao respectivo teor, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados. Destarte, tem-se como contrárias ao art. 63 da Carta Magna, por resultarem em aumento de despesa, as emendas de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73. As demais emendas não violam os parâmetros supracitados.

Vota-se, em decorrência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP, bem como das emendas que lhe foram oferecidas, com exceção das acima explicitamente elencadas.

c) Da adequação financeira e orçamentária

O exame dos aspectos financeiros e orçamentários envolvidos na MP sob parecer, procedido pela douta Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Nota Técnica 13/2007), não identifica transgressões ao direito posto.

As emendas encaminhadas pelos nobres Pares também não violam os parâmetros antes citados.

Vota-se pela adequação financeira e orçamentária da MP, assim como das emendas a ela apresentadas.

d) Do exame de mérito

A MP 359 foi editada sob o fogo cerrado de inúmeras expectativas. O demorado processo de negociação que resultou na publicação da Lei nº 11.457/07 deixou no caminho diversificadas postulações, cujos interessados desde então vêm pressionando o Poder Executivo a contemplá-las.

Sem dúvida, reside nesse contexto a razão pela qual tantos parlamentares se interessaram pelo assunto, chegando a produzir, conforme se assinalou, mais de uma centena de sugestões para seu aperfeiçoamento. Em homenagem a esse esforço e com o intuito de aprimorar o texto originalmente editado, a relatoria defende o acolhimento parcial ou integral das seguintes emendas:

- as de nºs 1, 2 e 6, para suprimir a expressão "assistente", injustificavelmente incluída na identificação de um dos cargos contemplados pela MP;
- as de nºs 15 e 17, para estender à reeleição do dirigente sindical de entidades representativas de servidores públicos federais as garantias que lhe eram devidas no primeiro pleito de que participou;
- as de nºs 24, 25 e 105, para permitir que servidores redistribuídos mantenham seus vínculos com os planos de saúde previstos na origem, se assim desejarem;
- a de nº 83, com o intuito de permitir a concessão de porte de arma a servidores cujas atividades constantemente conflitam com os interesses de segmentos privados;
- a de nº 89, cujos termos contemplam com critérios objetivos categorias funcionais inexplicavelmente não contempladas no texto original;
- a de nº 99, de teor e formato semelhantes à de nº 89, mas atingindo clientela distinta.

As demais emendas, em que pesem as boas intenções de seus autores, não produzem alterações capazes de aperfeiçoar o texto sob análise.

Destarte, vota-se pela relevância e urgência da MP, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do instrumento e por sua adequação financeira e orçamentária, bem como, em relação a tais aspectos, das emendas a ela apresentadas, com exceção das demais de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, pelos motivos já enumerados. No mérito, opina-se pela aprovação da MP e pelo acolhimento total ou parcial das Emendas de nºs 1, 2, 6, 15, 17, 24,

25, 89 e 99, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, rejeitando-se  
as demais Emendas.

Saiu das Sessões, em 08 de Maiô de 2007.



Deputado Wilson Covatti  
Relator

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15, DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

“Art. 3º-A. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;

b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Técnico do Seguro Social.” (NR)

“Art. 7º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as

normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro." (NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....  
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho,

para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.” (NR)

“Art. 15.....

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, que não os indicados nos incisos I e II deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, receberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social.” (NR)

“Art. 5º-B. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A serão estabelecidas em regulamento.” (NR)

**“Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.” (NR)**

**“Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respectado o nível correspondente.” (NR)**

**Art. 4º** A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II.

**Art. 5º** A partir de 1º de julho de 2008, o Anexo IV da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo III.

**Art. 6º** Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESE, instituída pelo art. 17-A da Lei nº 10.855, de 2004.

**Art. 7º** A aplicação do disposto nesta Lei, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

**Parágrafo único.** Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

**Art. 8º** Os arts. 76-A<sup>1</sup> e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 76-A. ....**

.....  
§ 1º .....

.....  
III - .....

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos inciso I e II do caput;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput.” (NR).

**“Art. 92. ....**

**§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.” (NR).**

**“Art. 98. ....**

.....

**§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A.” (NR)**

**Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:**

**“Art. 12. ....**

.....

**§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data referida no inciso II do art. 51, optar por sua permanência no órgão de origem, cabendo ao Poder Executivo dispor em regulamento sobre os critérios e limites para o cumprimento da opção.**

**§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**

**§ 6º Os servidores cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.**

**§ 7º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para cumprimento do disposto no § 5º, o qual também disporá sobre a situação funcional dos servidores:**

**I – abrangidos pelo art. 21;**

**II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 19 de março de 2007; e**

**III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no final do inciso II.” (NR)**

**§ 8º A lei a que se refere o § 5º do art. 9º desta Lei também disporá sobre as carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data de publicação desta Lei.” (NR)**

**Art. 10.** O inciso I do art. 21 da Lei nº 11.457, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;” (NR)

**Art. 11.** O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 12.** Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

**X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;**

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X terão o direito de portar arma de fogo fornecida pela corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

“Art. 11. .....

.....

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.” (NR)

**Art. 13.** O caput do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

**Art. 14.** O caput art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

**Art. 15.** Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, lotados no INSS na data de edição desta Lei, que não tenham sido alcançados por aquele dispositivo, serão enquadrados na Carreira de Seguro Social mediante opção irretratável, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Lei, observadas as condições por esta estabelecidas.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 2007, no tocante ao art. 2º e inciso III do art. 14; e

II - a partir de 1º de maio de 2007, no tocante ao art. 10.

**Art. 17.** Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

II - os arts. 12 e 14 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

III - o art. 4º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004;

IV - o art. 2º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, na parte que altera o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

V - a partir de 1º de julho de 2008:

a) o caput do art. 17 e o art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

b) o art. 3º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006;

VI - a partir de 2 de maio de 2007:

a) o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

c) o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

d) os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

e) o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

f) os arts. 1º das Leis nºs 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na parte que alteram os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## ANEXO I

(Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

### AGRUPAMENTO DE CARGOS

#### a) Cargos de Nível Auxiliar

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434169	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434183	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS
434164	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434170	MENSAGEIRO		

#### b) Cargos de Nível Intermediário

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS

434151	AGENTE DE PORTARIA	AGS	
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades incidentes às competências do INSS.
434094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

Tabela II

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS

434076	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS		
434075	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
434074 434162	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	TÉCNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de apoio técnico operacional necessárias a garantir a execução dos trabalhos de todas as unidades organizacionais do INSS, inclusive realização de serviços extensos; atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434072	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE ORRAS E METALURGIA		
434073	ARTÍFICE DE MECÂNICA		

Tabela III

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS

434077	AGENTE ADMINISTRATIVO		
434156	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
434121	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
434102	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
434103	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.
434113	ESCRITURÁRIO		
434109	SECRETÁRIA		
434144	TÉCNICO DE SECRETARIADO		
434159	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO		

## ANEXO II

(Anexo VI da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

### TABELA DE VALOR DO PONTO DA

#### GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS

##### a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	14,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	12,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	11,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	11,20
	IV	
	III	
	II	
	I	

##### b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007

		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	ESPECIAL			11,00
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	C			9,90
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B			9,35
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A			8,80
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
ESPECIAL		4,00
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
C		3,60

		V	
		IV	
	B	III	
		II	
		I	
			3,20
A		V	
		IV	
		III	3,00
		II	
		I	

### **ANEXO III**

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

(Anexo IV da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	1.037,11
	IV	981,46
	III	928,42
	II	917,20
	I	895,65
C	V	874,83
	IV	854,61
	III	834,98
	II	815,92
	I	797,41
B	V	779,46
	IV	762,01
	III	745,08
	II	728,63
	I	712,69
A	V	697,21
	IV	682,15
	III	599,78
	II	587,53
	I	575,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
--------	--------	------------------------------------------------------

ESPECIAL	V	763,85
	IV	719,41
	III	696,58
	II	674,73
	I	671,14
C	V	650,40
	IV	630,52
	III	611,44
	II	593,24
	I	575,75
B	V	559,10
	IV	543,10
	III	527,78
	II	513,13
	I	499,09
A	V	485,68
	IV	472,78
	III	420,49
	II	410,30
	I	400,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		Em R\$
ESPECIAL	V	464,46		
	IV	448,32		
	III	432,90		
	II	418,34		
	I	404,45		

	V	391,25
C	IV	378,68
	III	366,75
	II	355,42
	I	344,64
	V	334,37
B	IV	324,63
	III	315,39
	II	306,58
	I	298,22
	V	290,22
A	IV	282,66
	III	258,41
	II	252,29
	I	246,48



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Grisi/B".

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO).**

**O SR. VILSON COVATTI (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -**

Sr. Presidente, agradeço ao Deputado Ricardo Barros as belas palavras. Realmente nos esforçamos para contemplar as entidades, embora reconheçamos que há outros temas importantes a serem tratados. O Líder do Governo, em razão de outros compromissos, não está presente, mas poderá confirmar que serão retomados, a partir de amanhã, alguns avanços imprescindíveis aos servidores, a fim de que se assegure o bom funcionamento do serviço público.

Sr. Presidente, farei apenas uma correção: rejeitei a Emenda nº 12, em função do seu aspecto constitucional. Eu quis dizer "no mérito". Rejeito a Emenda nº 12 no mérito e não constitucionalmente. É a correção que proponho.

Muito obrigado.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359,  
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. VILSON COVATTI (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -  
Exmo. Sr. Presidente, demais membros da Mesa, colegas Deputados e colegas  
Deputadas, tenho a honra de apresentar parecer de Plenário em substituição à Comissão  
Mista destinada ao exame da Medida Provisória nº 359, de 2007, que altera as Leis nºs  
10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de  
dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004,  
11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras  
providências.

I - Relatório.

A medida provisória sob exame produz alterações em inúmeros diplomas legais,  
com o propósito comum de solucionar questões deixadas em aberto após a criação da  
Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuada por intermédio da Lei nº 11.457, de 16  
de março de 2007.

Na Exposição de Motivos que encaminha a matéria, seus signatários alegam que a  
medida provisória “é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo  
pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos”.  
Sustentam ainda que o instrumento objetiva promover “a correção das distorções hoje  
existentes quanto à relevância das remunerações praticadas nos serviço público federal”.

Foram apresentadas e mantidas pelos nobres pares 106 emendas, cujo conteúdo,  
com a identificação da respectiva autoria, encontra-se descrito no quadro em anexo. As

Emendas de nºs 16, 44, 59, 62, 100, 101 e 103, em obediência à determinação regimental, foram retiradas pelo autor (por mim) e não serão objeto de apreciação no presente parecer.

Confesso que, Srs. Deputados, mesmo contrariando visão particular — *data venia* de quem pensa o contrário —, na condição de autor, retirei as emendas, mas entendo ser isso objeto de futura discussão, uma vez que não há óbice quanto ao autor dar parecer às próprias emendas. No entanto, por economia processual, apresentei requerimento de retirada das emendas por mim subscritas.

Entre as emendas que acolhi, tenho a convicção do sucesso dessa nova estrutura, ligada ao trabalho desenvolvido pelos integrantes dessas carreiras. Medidas de valorização desses servidores deixaram de ser adotadas na lei que criou a Super-Receita. Juntas, elas constituem verdadeiro pacote de medidas necessárias e complementares à recente criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por isso, colegas Deputados, cabe aqui, de pronto, a inclusão daquelas emendas que entendo mais relevantes e urgentes, sem prejuízo à discussão posterior em torno de questões que não puderem ser contempladas no presente momento. O Relator comprehende as inquietações que geraram as demais emendas, assente com sua relevância e se compromete, desde já, a encaminhá-las ao Poder Executivo para posterior análise, com especial preocupação no que diz respeito à paridade entre ativos e inativos.

Entendo, colegas Deputados, que essa não é uma questão recente, pois em discussão há longa data. Tenho para mim que persiste o objetivo das emendas que procuram restabelecer a paridade, inclusive uma de minha autoria, que acabei de retirar.

Evidentemente, trata-se de discussão mais alongada e cabe uma análise sobre se sua iniciativa cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Acredito que o início da Super-Receita é visto pelo Governo e pela sociedade como mais um passo no caminho do crescimento econômico do País. Tanto é assim que sua instituição está presente no rol de medidas do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, dando ao órgão caráter de investimento público revestido de significativo potencial de retorno para o País.

Ressalto ainda, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, telespectadores da TV Câmara, que a emenda que diz respeito à paridade tem de ser tratada urgentemente pelo Poder Executivo. E já houve sinalização, que pode ser confirmada pelo nobre Líder do Governo nesta Casa, no sentido da retomada das negociações com as entidades, inclusive com a presença deste Relator.

**II - Voto do Relator.**

**a) Da admissibilidade.**

Os critérios básicos para que se admita a tramitação de medidas provisórias encontram-se atendidos no que diz respeito ao instrumento sob análise. Com efeito, as normas que trouxeram a lume a tão propalada Super-Receita deixaram diversas questões a descoberto, por força da extrema complexidade de que tais aspectos se revestiam e das dificuldades enfrentadas na tramitação do respectivo projeto.

Vota-se, pois, pelo pleno atendimento dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória sob enfoque.

**b) Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.**

Salvo aspectos pontuais, sanáveis por meio de aperfeiçoamento do texto da MP, não se verifica no texto original vício de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que impossibilite a apreciação de mérito da matéria.

Quanto às emendas apresentadas, verificam-se, em algumas delas, óbices ao respectivo teor, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados. Destarte, tem-se como contrárias ao art. 63 da Carta Magna, por resultarem em aumento de despesa, as Emendas de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73. As demais emendas não violam os parâmetros supracitados.

Vota-se, em decorrência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 359, bem como das emendas que lhe foram oferecidas, com exceção das já explicitamente elencadas.

c) Da adequação financeira e orçamentária.

O exame dos aspectos financeiros e orçamentários envolvidos na medida provisória sob parecer, procedido pela douta Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Nota Técnica nº 13, de 2007), não identifica transgressões ao direito posto.

As emendas encaminhadas pelos nobres pares também não violam os parâmetros antes citados.

Vota-se pela adequação financeira e orçamentária da medida provisória, assim como das emendas a ela apresentadas.

d) Do exame de mérito.

A Medida Provisória nº 359 foi editada sob o fogo cerrado de inúmeras expectativas. O demorado processo de negociação que resultou na publicação da Lei nº

11.457, de 2007, deixou no caminho diversificadas postulações, cujos interessados desde então têm pressionado o Poder Executivo a contemplá-las.

Sem dúvida, reside nesse contexto a razão pela qual tantos Parlamentares se interessaram pelo assunto, chegando a produzir, conforme se assinalou, mais de uma centena de sugestões para seu aperfeiçoamento. Em homenagem a esse esforço e com o intuito de aprimorar o texto originalmente editado, a Relatoria defende o acolhimento parcial ou integral das seguintes emendas:

- as de nºs 1, 2 e 6, para suprimir a expressão “**assistente**”, injustificavelmente incluída na identificação de um dos cargos contemplados pela MP;
- as de nºs 15 e 17, para estender à reeleição do dirigente sindical de entidades representativas de servidores públicos federais as garantias que lhe eram devidas no primeiro pleito de que participou;
- as de nºs 24, 25 e 105, para permitir que servidores redistribuídos mantenham seus vínculos com os planos de saúde previstos na origem, se assim desejarem;
- a de nº 83, com o intuito de permitir a concessão de porte de arma a servidores cujas atividades constantemente conflitam com os interesses de segmentos privados;
- a de nº 89, cujos termos contemplam com critérios objetivos categorias funcionais inexplicavelmente não contempladas no texto original;
- a de nº 99, de teor e formato semelhantes à de nº 89, mas atingindo clientela distinta.

As demais emendas, em que pesem as boas intenções de seus autores, não produzem alterações capazes de aperfeiçoar o texto sob análise.

Destarte, vota-se pela relevância e urgência da MP, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do instrumento e por sua adequação financeira e

orçamentária, bem como, em relação a tais aspectos, das emendas a ela apresentadas, com exceção das demais de nºs 40, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, pelos motivos já enumerados.

No mérito, opina-se pela aprovação da MP e pelo acolhimento total ou parcial das Emendas de nºs 1, 2, 6, 15, 17, 24, 25, 89 e 99, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, rejeitando-se as demais emendas.

Sr. Presidente, colegas Deputadas e Deputados, coloco-me inteiramente à disposição de V.Exas. para prestar quaisquer esclarecimentos ao referido projeto de lei de conversão, ao tempo em que promovo correção no art. 8º, quando se refere ao art. 76, letra "a", e incluo os arts. 92 e 98 no presente projeto.

Quanto aos demais, entendo que estão sob a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**Nota Técnica nº 13/2007 – Medida Provisória nº 359/2007**

**NOTA TÉCNICA Nº 13/2007**

**SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE  
16 DE MARÇO DE 2007, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANCEIRA**

*“Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências”.*

**I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007, que *“Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

**II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória nº 359/2007 consiste no agrupamento dos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º da Lei nº 10.855, de 2004, na inclusão de novas diretrizes para o desenvolvimento dos servidores da Carreira do Seguro Social e na alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, com efeitos a partir de 1º de março de 2007; na extinção da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, na alteração da Tabela de Vencimento Básico e na criação da Gratificação de Desempenho Previdenciária - GEP, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Segundo a Exposição de Motivos, a proposta vem dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos corrigindo distorções existentes quanto às remunerações praticadas no serviço público federal. A medida também tem por objetivo atrair e reter profissionais qualificados, bem como garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços do INSS.

Estão entre as propostas contempladas na Medida Provisória:

- a) A reestruturação da Carreira do Seguro Social no que tange ao desenvolvimento associado à capacitação do servidor, à nova dinâmica de avaliação de desempenho e à concessão de melhoria remuneratória, de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira, a teor do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.
- b) A unificação dos cargos integrantes da Carreira do Seguro Social. Conforme Anexo I dessa MP, quatro cargos de nível auxiliar serão agrupados em um único cargo, com nova denominação, e dezoito cargos de nível intermediário serão agrupados em três outros cargos, também com nova denominação, observados os critérios e requisitos estabelecidos para a nova classificação desses cargos, com redução da quantidade de denominações hoje existentes.
- c) A alteração da denominação do cargo de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário, integrante da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passa a denominar-se Analista do Seguro Social.
- d) A alteração nos critérios para efeito de desenvolvimento na carreira. A progressão funcional ocorrerá por mérito profissional, na qual haverá aumento do interstício mínimo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão com a inclusão da avaliação de desempenho individual como requisitos. A promoção ocorrerá por mérito profissional e por capacitação, na qual também haverá aumento do interstício mínimo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, e são incluídas a avaliação de desempenho e a participação em eventos de capacitação como requisitos.
- e) O incremento do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, mediante nova sistemática de concessão com alteração de valores fixos para valores estabelecidos conforme pontuação variável para cada nível e classe.

f) A extinção da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; a alteração da Tabela de Vencimento Básico da Carreira do Seguro Social e a criação da Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

g) A alteração da disciplina da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, destinada a retribuir os servidores pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

h) A prorrogação do prazo de restituição das Funções Comissionadas Técnicas – FCT, remanejadas para o Ministério da Cultura – MinC e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em face do calendário necessário à realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos, propondo-se estabelecer um novo cronograma para a devolução das referidas FCT, sendo 320 alocadas ao MinC e 370 alocadas ao DNIT, para que sejam restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado o cronograma estabelecido em regulamento.

i) Matérias de dispositivos objeto de veto presidencial (arts. 9º, 10 e 14), incluídas no Projeto de Lei nº 6.272, de 2005, que resultou na Lei nº 11.457, de 15 de março de 2007.

Conforme justifica a EM, as medidas constantes da proposta são parte essencial da reestruturação do sistema previdenciário que vem passando por uma reformulação radical. O objetivo dessa reestruturação é eliminar a ineficiência no atendimento dos segurados e ainda contribuir para a minoração do déficit previdenciário.

### **III - SUBSÍDIOS**

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

*"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas*

*orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."*

#### **Plano Plurianual**

A lei que estabelece o Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) contém programas específicos por intermédios dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

#### **Lei de Diretrizes Orçamentárias**

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

### **Lei Orçamentária Anual**

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), no seu “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, traz as seguintes autorizações:

#### **II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:**

.....  
**4. Poder Executivo**

....  
**4.2. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo. Limite Financeiro de R\$ 1.158.224.700,00”**

Consta ainda da Lei Orçamentária para 2007 dotação no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO: 47101, R\$ 1,07 bilhão no crédito “04.846.1054.0707.0001 – Restruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional”.

### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Desses dispositivos, a Exposição de Motivos apenas declara que “*O impacto da reestruturação da Carreira do Seguro Social para o exercício de 2007 é da ordem de R\$ 376.400.037,00 (trezentos e setenta e seis milhões, quatrocentos mil e trinta e sete reais), para 2008 de R\$ 703.152.888,00 (setecentos e três milhões, cento e cinqüenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais) e para 2009 de R\$ 856.309.144,00 (oitocentos e cinqüenta e seis milhões, trezentos e nove mil, cento e quarenta e quatro reais)*”.

Esses são os subsídios.

Brasília, 23 de março de 2007.

  
Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara - Módulo Tramitação de Proposições  
Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [MPV-359/2007](#)

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 19/03/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Reestrutura e agrupa os cargos da Carreira do Seguro Social; altera a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; extingue a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; cria a Gratificação de Desempenho Previdenciária - GEP.

**Indexação:** Alteração, lei federal, reestruturação, Carreira do Seguro Social, (INSS), denominação, cargo público, Auxiliar de Serviços Diversos, Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos, Técnico do Seguro Social, período, interstício, progressão funcional, promoção, criação, Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, pontuação, avaliação de desempenho individual, Denominação, cargo público, nível superior, Analista do Seguro Social, nível médio, Assistente Técnico do Seguro Social, extinção, Gratificação Específica do Seguro Social, criação, Gratificação Específica Previdenciária, Carreira Previdenciária, critérios, avaliação de desempenho, Procurador da Fazenda Nacional, Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor Fiscal da Previdência Social, prazo, opção, permanência, servidor, Secretaria da Receita Previdenciária, Alteração, Regime Jurídico Único, equiparação, percentual, remuneração, Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instrutor, membros, banca examinadora, comissão, exame, elaboração, prova, aumento, prazo, compensação, horário, prorrogação, período, restituição, função comissionada, Ministério da Cultura, (DNIT).

**Despacho:**

3/4/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 143/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

**Legislação Citada**

**Emendas**

- MPV35907 (MPV35907)  
[EMC 1/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Moraes](#)
- [EMC 2/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 3/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)
- [EMC 4/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)
- [EMC 5/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
- [EMC 6/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jô Moraes](#)
- [EMC 7/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
- [EMC 8/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#)
- [EMC 9/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jô Moraes](#)
- [EMC 10/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Izar](#)
- [EMC 11/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 12/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)
- [EMC 13/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#)
- [EMC 14/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 15/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sergio Petecão](#)
- [EMC 16/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vilson Covatti](#)
- [EMC 17/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 18/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
- [EMC 19/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Izar](#)
- [EMC 20/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jô Moraes](#)
- [EMC 21/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 22/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 23/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Izar](#)
- [EMC 24/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 25/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Izar](#)
- [EMC 26/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#)
- [EMC 27/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 28/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Izar](#)
- [EMC 29/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Dado](#)
- [EMC 30/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sergio Petecão](#)
- [EMC 31/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mussa Demes](#)

EMC 32/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 33/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 34/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 35/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Mesquita Júnior   
EMC 36/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 37/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 38/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes   
EMC 39/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 40/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 41/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 42/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Mesquita Júnior   
EMC 43/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 44/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vilson Covatti   
EMC 45/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sergio Petecão   
EMC 46/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sergio Petecão   
EMC 47/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 48/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rolemberg   
EMC 49/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sergio Petecão   
EMC 50/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes   
EMC 51/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente   
EMC 52/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 53/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes   
EMC 54/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 55/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sergio Petecão   
EMC 56/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Novais   
EMC 57/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures   
EMC 58/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Mesquita Júnior   
EMC 59/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vilson Covatti   
EMC 60/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann   
EMC 61/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann   
EMC 62/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vilson Covatti   
EMC 63/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann   
EMC 64/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes   
EMC 65/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente   
EMC 66/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Mesquita Júnior   
EMC 67/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 68/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Novais   
EMC 69/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 70/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia   
EMC 71/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 72/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 73/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Busato   
EMC 74/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Mesquita Júnior   
EMC 75/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 76/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann   
EMC 77/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sergio Petecão   
EMC 78/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Mesquita Júnior   
EMC 79/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 80/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 81/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 82/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 83/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 84/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 85/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 86/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 87/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado   
EMC 88/2007 MPV35907 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia 

[EMC 89/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)   
[EMC 90/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)   
[EMC 91/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)   
[EMC 92/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)   
[EMC 93/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)   
[EMC 94/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Busato](#)   
[EMC 95/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)   
[EMC 96/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)   
[EMC 97/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)   
[EMC 98/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)   
[EMC 99/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#)   
[EMC 100/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vilson Covatti](#)   
[EMC 101/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vilson Covatti](#)   
[EMC 102/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 103/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vilson Covatti](#)   
[EMC 104/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sergio Petecão](#)   
[EMC 105/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jô Moraes](#)   
[EMC 106/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sergio Petecão](#)   
[EMC 107/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sergio Petecão](#)   
[EMC 108/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)   
[EMC 109/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)   
[EMC 110/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)   
[EMC 111/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)   
[EMC 112/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#)   
[EMC 113/2007 MPV35907 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#) 

#### Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV35907 (MPV35907)
- PPP 1 MPV35907 (Parecer Proferido em Plenário) - Vilson Covatti 
- PPR 1 MPV35907 (Parecer Reformulado de Plenário) - Vilson Covatti 

#### Originadas

- PLEN (PLEN )
- PLV 15/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Vilson Covatti 

#### Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN )
- REQ 890/2007 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Vilson Covatti 

#### Última Ação:

8/5/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matória vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 359-A/07) (PLV 15/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
19/3/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
19/3/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 20/03/2007 a 25/03/2007. Comissão Mista: 19/03/2007 a 01/04/2007. Câmara dos Deputados: 02/04/2007 a 15/04/2007. Senado Federal: 16/04/2007 a 29/04/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 30/04/2007 a 02/05/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 03/05/2007. Congresso Nacional: 19/03/2007 a 17/05/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/05/2007 a 16/07/2007.
2/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 143/2007, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 359, de 2007 que "altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências". 
2/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício nº 499/07, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 359/07. Informa,

	ainda, que à Medida foram apresentadas 113 emendas. 
3/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
3/4/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 4/4/2007.
9/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da aprovação da MPV 349/07, item 04 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351//07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)	
19/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.	
19/4/2007	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Vilson Covatti (PP-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória c. às 113 emendas.	
24/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)	
24/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
24/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)	
24/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.	
25/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)	
25/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
25/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)	
25/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
26/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)	
26/4/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, por acordo dos Srs. Líderes.	
2/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)	
2/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.	
3/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.	
3/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Vilson Covatti (PP-RS), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
8/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação de Requerimento nº 890, de 2007, pelo Deputado Vilson Covatti, que requer a retirada das emendas de nºs 16, 44, 59, 62, 100, 101 e 103, apresentadas à Medida Provisória nº 359, de 2007.	
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa.	
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>	

	Votação do Requerimento da Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e outros que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 359/07; 2º) MPV 358/07, seguidos dos demais itens.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Vilson Covatti (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 15, 17 a 39, 41, 42, 46, 53 a 55, 60, 63, 74 a 99, 102, 104 a 113; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 12, 40, 43, 45, 47 a 52, 56 a 58, 61, 64 a 73; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 1, 2, 6, 15, 17, 24, 25, 89 e 99, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3 a 5, 7 a 11, 13, 14, 18 a 23, 26 a 30, 41, 42, 46, 53 a 55, 60, 63, 74 a 88, 90 a 98, 102 e 104 a 113.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Pastor Manoel Ferreira (PTB-RJ).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Vilson Covatti (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de nº 12; e, no mérito, pela rejeição da Emenda de nº 12.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 40, 43, 45, 47 a 52, 56 a 58, 61, 64 a 73, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 40, 43, 45, 47 a 52, 56 a 58, 61, 64 a 73 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 359, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2007, ressalvados os desfazeres.

8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo autor, Dep. Vicentinho (PT-SP), o Requerimento que solicita votação em globo dos Requerimentos de destaques simples.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação da Emenda nº 3, solicitada pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, com o apoio do Dep. Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda nº 3", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 3. Sim: 108; Não: 262; Abst.: 0; Total: 370.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) que solicita destaque simples para votação em separado da Emenda nº 5.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento de destaque simples.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 7.
8/5/2007	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 12.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 20, objeto do Destaque para votação em separado do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento do Dep. Raul Jungmann (PPS-PE) que solicita destaque simples para votação em separado do § 1º do artigo 12 do PLV 15/07.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Suprimido o § 1º do artigo 12 do PLV 15/07, objeto do Requerimento de destaque simples do Dep. Raul Jungmann (PPS-PE).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da expressão "cabendo ao Poder Executivo dispor em regulamento sobre os critérios e limites para o cumprimento da opção", constante do § 4º do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 2007, inscrito no artigo 9º do PLV 15/07, objeto do Destaque para votação em separado do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sa (PTB-SP) e Dep. Hugo Leal (PSC-RJ).

8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Suprimida a expressão "cabendo ao Poder Executivo dispor em regulamento sobre os critérios e limites para o cumprimento da opção", constante do § 4º do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 2007, inscrito no artigo 9º do PLV 15/07.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 95, objeto do Destaque para votação em separado do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Mauro Nazif (PSB-RO).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 95.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Vilson Covatti (PP-RJ).
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 359-A/07) (PLV 15/07)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[\*\*Nova Pesquisa\*\*](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2007**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 359, de 16 de março de 2007**, que “Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de maio de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de maio de 2007.

  
**Senador Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no <u>DOU-E</u> <u>09/05/07</u>
em <u>09/05/07</u>

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

.....  
Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....  
§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

.....  
Art. 3º O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. Fica mantida para os integrantes da Carreira Previdenciária a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001.

.....  
Art. 3º A **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

### **LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

### **LEI N° 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

.....  
Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

.....

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos da Carreira Previdenciária, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado;

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Lei.

Art. 5º-A. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 5º-B. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

.....

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

.....

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

I - até 31 de dezembro de 2005: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais); (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais); (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - a partir de 1º de janeiro de 2006: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

b) nível intermediário: R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais); e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

c) nível auxiliar: R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 5º A GDASS será paga, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a avaliação no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 7º O servidor só perderá o direito à percepção da GDASS, em virtude de avaliação de desempenho, se obtiver pontuação inferior à prevista no § 6º deste artigo também na segunda avaliação. (Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 8º	<b>Atenção:</b> <u>(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)</u>
§ 9º	<b>Atenção:</b> <u>(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)</u>
§ 10º	<b>Atenção:</b> <u>(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)</u>
§ 11º	<b>Atenção:</b> <u>(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)</u>
§ 12º	<b>Atenção:</b> <u>(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)</u>

§ 13º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

.....

Art. 14. Os dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva, Agência da Previdência Social e os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, que exerçam suas atribuições no INSS percerão a GDASS em seu valor integral. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

.....

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das alividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados no inciso I do **caput** deste artigo, da seguinte forma: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, perceberá a GDASS conforme disposto no art. 14 desta Lei; e

b) o servidor investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, ou equivalente, perceberá a GDASS correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo;

III - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a ele vinculados, calculada conforme disposto no inciso I deste artigo.

**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 146, de 2003, aplica-se o disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 17. As tabelas de vencimentos, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Lei, serão implantadas progressivamente nos meses de dezembro de 2003, setembro de 2004, maio de 2005 e dezembro de 2005, conforme valores constantes das Tabelas de Vencimento Básico que integram o Anexo IV desta Lei. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, no valor de: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

.....

Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício no Ministério da Previdência Social, independentemente da função a ser exercida.

Art. 20-A. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 21. Os cargos vagos da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, na data da publicação da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, serão transformados em cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário da Carreira do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.

Art. 21-A. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

.....

#### ANEXO IV

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

#### CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		DEZ 2003	SET 2004	MAIO 2005	DEZ 2005
	V	657,33	726,59	795,85	865,11
	IV	615,04	679,85	744,65	809,46
ESPECIAL	III	574,75	635,31	695,87	756,42
	II	566,22	625,88	685,54	745,20
	I	549,84	607,78	665,71	723,65
	V	534,03	590,30	646,56	702,83

	IV	518,66	573,31	627,06	682,61
C	III	503,75	556,83	609,90	662,98
	II	489,26	540,81	592,36	643,92
	I	475,20	525,27	575,34	625,41
	V	461,56	510,20	558,83	607,46
	IV	448,31	495,54	542,78	590,01
B	III	435,44	481,32	527,20	573,08
	II	422,94	467,51	512,07	556,63
	I	410,83	454,11	497,40	540,69
	V	399,07	441,12	483,15	525,21
	IV	387,62	428,46	469,31	510,15
A	III	325,04	359,29	393,53	427,78
	II	315,73	348,99	382,26	415,53
	I	306,67	338,99	371,30	403,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		DEZ 2003	SET 2004	MAIO 2005	DEZ 2005
	V	450,04	497,46	544,88	591,85
	IV	416,25	460,11	503,96	547,41
ESPECIAL	III	398,89	440,92	482,95	524,58
	II	382,27	422,55	462,82	502,73
	I	370,54	410,53	450,62	490,14
	V	363,77	402,10	440,43	478,40
	IV	348,66	385,39	422,13	458,52
C	III	334,15	369,36	404,56	439,44
	II	320,31	354,06	387,81	421,24
	I	307,01	339,36	371,70	403,75
	V	294,34	325,36	356,37	387,10
	IV	282,18	311,91	341,65	371,10
B	III	270,54	299,04	327,55	355,78
	II	259,39	286,72	314,05	341,10
	I	248,72	274,92	301,13	327,09
	V	238,52	263,65	288,79	313,68

	IV	228,71	252,81	276,90	300,78
A	III	188,95	208,86	228,77	248,49
	II	181,20	200,30	219,39	238,30
	I	173,78	192,09	210,40	228,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		DEZ 2003	SET 2004	MAIO 2005	DEZ 2005
	V	257,93	285,10	312,28	339,46
	IV	245,66	271,55	297,43	323,32
ESPECIAL	III	233,95	258,60	283,25	307,90
	II	222,88	246,37	269,85	293,34
	I	212,33	234,71	257,08	279,45
	V	202,31	223,62	244,94	266,25
	IV	192,75	213,06	233,37	253,68
C	III	183,68	203,04	222,39	241,75
	II	175,08	193,52	211,97	230,42
	I	166,88	184,47	202,05	219,64
	V	159,08	175,84	192,61	209,37
	IV	151,66	167,66	183,65	199,63
B	III	144,66	159,90	175,15	190,39
	II	137,97	152,50	167,04	181,58
	I	131,62	145,49	159,35	173,22
	V	125,54	138,76	151,99	165,22
	IV	119,79	132,41	145,04	157,66
A	III	101,37	112,05	122,73	133,41
	II	96,72	106,91	117,10	127,29
	I	92,31	102,03	111,76	121,48

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005**

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

---

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

---

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

---

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.**

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

**LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**LEI N° 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

---

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

---

### **Subseção VII**

#### **Do Adicional de Férias**

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

---

### **Subseção VIII**

#### **Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**

(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

**Art. 76-A.** A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

---

### **Seção VIII**

#### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

.....  
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

.....  
**LEI N° 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro

de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

.....

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 5º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

.....

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, dos servidores que se encontrarem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, e forem titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das Carreiras:

- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
- c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o **caput** deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

.....

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

.....

**LEI N° 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004.**

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

.....

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.  
(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

.....  
Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

.....  
II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

.....  
Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Lei, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

#### LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

#### CAPÍTULO III

##### DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestações de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

.....

#### LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

.....

Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

.....

#### LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

.....

Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

---

#### LEI Nº 11.302, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

---

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos:

I - até 31 de dezembro de 2005:

- a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais);
- b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e
- c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);
- b) nível intermediário: R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais); e
- c) nível auxiliar: R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

..... " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:  
**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

"Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, no valor de:

I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005;

II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir do 1º de janeiro de 2006."

---

**LEI N° 10.997, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

---

Art. 4º A partir da vigência desta Lei e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

---

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

---

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o caput deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido pro solvendo. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

.....  
Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)  
.....

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

#### LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....  
Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

.....  
§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "I" do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005, com eficácia) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)  
.....

#### LEI N° 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

.....

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:  
**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontram nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

.....

#### LEI N° 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em

regulamento. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10. ....

.....  
§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança

amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

**§ 13.** Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 7º O inciso XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

"Art. 29. ....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

....." (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

II - transferir da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de 5 de outubro de 2004, estejam vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

III - transferir do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

VI - transferir do INSS para o Ministério da Previdência Social os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Lei; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º desta Lei, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1º As requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

.....

#### LEI N° 11.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

.....

Art. 16. O art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

"Art 94 .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído